

Diário do Legislativo de 08/11/2001

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Antônio Júlio - PMDB

1º-Vice-Presidente: Alberto Pinto Coelho - PPB

2º-Vice-Presidente: Ivo José - PT

3º-Vice-Presidente: Olinto Godinho - PTB

1º-Secretário: Mauri Torres - PSDB

2º-Secretário: Wanderley Ávila - PPS

3º-Secretário: Álvaro Antônio - PDT

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 302ª Reunião Ordinária

1.2 - 195ª Reunião Extraordinária

1.3 - Evento Realizado na 300ª Reunião Ordinária - Homenagem à Secretaria de Esportes de Belo Horizonte

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - ORDENS DO DIA

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Plenário

4.2 - Comissões

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA 302ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 6/11/2001

Presidência dos Deputados Antônio Júlio e Wanderley Ávila

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 1.856 a 1.858/2001 - Requerimentos nºs 2.778 a 2.783/2001 - Requerimentos dos Deputados Antônio Andrade, João Batista de Oliveira e Durval Ângelo e outros - Proposição Não Recebida: Projeto de lei complementar do Deputado Dalmo Ribeiro Silva - Comunicações: Comunicações da Bancada do PL, das Comissões de Turismo, de Transporte e de Administração Pública e dos Deputados Wanderley Ávila, Maria Olívia e Marcelo Gonçalves (2) - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Sávio Souza Cruz, Ambrósio Pinto, Amílcar Martins, Carlos Pimenta, Luiz Tadeu Leite e Elbe Brandão - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Acordo de Lideranças; Decisão da Presidência - Leitura de Comunicações - Questão de Ordem - Designação de Comissões: Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 14.899 - Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 74/2001 - Despacho de Requerimentos: Requerimento do Deputado Durval Ângelo e outros; deferimento - Votação de Requerimentos: Requerimento do Deputado João Batista de Oliveira; aprovação - Requerimento nº 2.261/2001; discurso da Deputada Elbe Brandão; aprovação - Requerimento nº 2.282/2001; aprovação com a Emenda nº 1 - Requerimento nº 2.315/2001; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.763/2001; discursos da Deputada Elbe Brandão e do Deputado Adeldo Carneiro Leão; encerramento da discussão; requerimento do Deputado Eduardo Brandão; aprovação do requerimento - Prosseguimento da discussão, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 1.802/2001; apresentação do Substitutivo nº 1 e das Emendas nºs 8 a 24; encerramento da discussão; encaminhamento do projeto com o substitutivo e com as emendas à Mesa da Assembléia - Prosseguimento da discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.683/2001; apresentação das

Emendas nºs 1 e 2; encerramento da discussão; votação do projeto, salvo emendas; aprovação na forma do vencido em 1º turno; questão de ordem; votação da Emenda nº 1; aprovação; votação da Emenda nº 2; rejeição; verificação de votação; inexistência de quórum para votação; anulação da votação; chamada para recomposição do número regimental; existência de quórum para votação; renovação da votação da Emenda nº 2; rejeição; verificação de votação; ratificação da rejeição - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.512/2001; apresentação do Substitutivo nº 1 e das Emendas nºs 11 e 12; encerramento da discussão; encaminhamento do projeto com o substitutivo e com as emendas à Comissão de Fiscalização Financeira - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.613/2001; discursos dos Deputados Sargento Rodrigues e Durval Ângelo; encerramento da discussão; votação do Substitutivo nº 1, salvo emendas; aprovação; votação das Emendas nºs 1 a 3; aprovação - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.095/2000; apresentação do Substitutivo nº 1; não-recebimento de emenda do Deputado Adelmo Carneiro Leão; encerramento da discussão; encaminhamento do projeto com o substitutivo à Comissão de Administração Pública - Requerimento da Deputada Elaine Matozinhos; deferimento; discurso da Deputada Elaine Matozinhos - Requerimento do Deputado Antônio Carlos Andrada; deferimento; discurso do Deputado Antônio Carlos Andrada - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Antônio Júlio - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio - Adelino de Carvalho - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Silveira - Aílton Vilela - Alencar da Silveira Júnior - Ambrósio Pinto - Amílcar Martins - Anderson Adauto - Antônio Andrade - Antônio Carlos Andrada - Arlen Santiago - Bené Guedes - Bilac Pinto - Cabo Morais - Carlos Pimenta - Chico Rafael - Cristiano Canêdo - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Doutor Viana - Durval Ângelo - Edson Rezende - Eduardo Brandão - Eduardo Hermeto - Elaine Matozinhos - Elbe Brandão - Ermano Batista - Fábio Avelar - Geraldo Rezende - Gil Pereira - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - João Batista de Oliveira - João Leite - João Paulo - João Pinto Ribeiro - Jorge Eduardo de Oliveira - José Braga - José Henrique - José Milton - Luiz Fernando Faria - Luiz Menezes - Luiz Tadeu Leite - Marcelo Gonçalves - Márcio Cunha - Márcio Kangussu - Marco Régis - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Mauro Lobo - Miguel Martini - Pastor George - Paulo Pettersen - Pinduca Ferreira - Rêmoló Aloise - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Navarro Vieira.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Antônio Júlio) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Wanderley Ávila, 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Carlos Pimenta, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. Pedro Alberto da Silva Alvarenga, Secretário Nacional de Segurança Pública, encaminhando relação de convênios celebrados entre o Ministério da Justiça e o Estado de Minas Gerais. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Mauro Santos Ferreira, Secretário de Administração (7), informando, em atenção a pedidos de diligência da Comissão de Justiça, que os assuntos dos Projetos de Lei nºs 107, 214, 552, 598 e 690/99, 1.151 e 1.205/2000 foram encaminhados à Secretaria de Governo. (- Anexem-se os ofícios aos respectivos projetos.)

Do Sr. Henrique Hargreaves, Secretário de Governo (2), encaminhando cópias de documentos referentes às proposições de lei que menciona e encaminhando, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Fiscalização Financeira, notas técnicas da Secretaria da Fazenda a respeito dos Projetos de Lei nºs 1.123/2000 e 1.581/2001. (- Anexem-se os ofícios aos respectivos projetos.)

Do Sr. José Augusto Trópia Reis, Secretário da Fazenda (3), comunicando, em atenção a pedidos de diligência da Comissão de Fiscalização Financeira, que os assuntos dos Projetos de Lei nºs 1.123/2000 e 1.581/2001 foram encaminhados à Secretaria de Governo e prestando informações solicitadas por meio do Requerimento nº 1.738/2000, do Deputado Sávio Souza Cruz. (- Anexem-se os ofícios às respectivas proposições.)

Do Sr. José Augusto Trópia Reis, Secretário da Fazenda, encaminhando cópia dos demonstrativos contábeis relativos a setembro de 2001. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Gelson Luiz de Moura, Presidente da Câmara Municipal de Além Paraíba, manifestando-se pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 60/2001. (- Anexe-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 60/2001.)

Do Sr. Isauro Calais, Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora, manifestando-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 694/99. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 694/99.)

Do Sr. João Diniz Pinto Júnior, Presidente do IPSEMG, encaminhando informações relacionadas ao Requerimento nº 2.418/2001, do Deputado Dimas Rodrigues. (- Anexe-se ao Requerimento nº 2.418/2001.)

Do Sr. Ronaldo Perim, Diretor Presidente da COHAB-MG, encaminhando informações relativas ao Requerimento nº 1.963/2001, do Deputado Sargento Rodrigues. (- Anexe-se ao Requerimento nº 1.963/2001.)

Do Sr. Celso Castilho de Souza, Secretário Adjunto de Meio Ambiente, encaminhando, em atenção ao Requerimento nº 2.695/2001, da Comissão de Fiscalização Financeira, avaliação relativa ao Projeto de Lei nº 585/2001, do Deputado Marco Régis.

Da Sra. Helenice Machado Mendes Rutkowski, Chefe de Gabinete da Secretaria da Fazenda, indicando o Sr. Edvaldo Ferreira para representar esse órgão em reunião que se realizaria nesta Casa, em 30/10/2001. (- À CPI do Preço do Leite.)

Do Sr. Ildeu José Gabriel de Andrade, Gerente-Geral da Agência Gutierrez da Caixa Econômica Federal, comunicando a alteração do prazo de vigência dos contratos firmados entre esse órgão e o Estado com recursos do Orçamento Geral da União de 1999. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Marcos Túlio de Melo, Presidente do CREA-MG, indicando o Sr. João César de Freitas Pinheiro para acompanhar os trabalhos da CPI das Carvoarias. (- À CPI das Carvoarias.)

Dos Srs. João José Alves Júnior, Luiz Antônio de Carvalho, Arnaldo Lucas Sacramento, Ulisses Castro da Mota, João Rocha de Souza, Cristiano Martins da Costa Guerra, José Pereira Alcântara, Edgard Santos Filho, Presidentes das CDLs de Janaúba, Itajubá, Pouso Alegre, Arinos, Piraúba, Nova Era, Almenara e Montes Claros, respectivamente, e do Presidente da CDL de Virgínia, manifestando apoio ao Projeto de Lei nº 1.512/2001. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.512/2001.)

Do Sr. Mauro Afonso Dani, Presidente da CDL de Barbacena, solicitando apoio dos parlamentares à anistia fiscal nas condições que apresenta. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.279/2000.)

Do Sr. Vilson Luiz da Silva, Presidente da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Minas Gerais, apresentando sugestões relativas à proposta orçamentária para 2002. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.796/2001.)

Da Sra. Andréia Kafuri, Chefe de Gabinete da Secretária de Assistência Social, do Ministério da Previdência Social, informando que, para a reunião sobre o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, a titular da Pasta enviará representante. (- À Comissão do Trabalho.)

Do Sr. Sérgio Pitchon, Gerente Comercial da Unisys Brasil Ltda., encaminhando informações relativas a pedido de comparecimento a audiência pública. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente (Deputado Wanderley Ávila) - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 1.856/2001

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Jequitaiá, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Jequitaiá, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 5 de outubro de 2001.

Carlos Pimenta

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 1.857/2001

Declara de utilidade pública o Grupo Shallon Terceira Idade, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Grupo Shallon Terceira Idade, com sede no município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 30 de outubro de 2001.

Maria Olívia

Justificação: O Grupo Shallon Terceira Idade, fundado em 23/4/96, é uma sociedade civil sem fins lucrativos. Seu objetivo principal é congregar maiores de 50 anos, com a finalidade de desenvolver atividades sociais, recreativas, culturais e assistência social, contribuindo para a melhoria da sua qualidade de vida, assim como para o bem-estar psicológico, a realização pessoal e a saúde.

Finalmente, a entidade atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual esperamos e contamos com a anuência de meus nobres pares a este projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 1.858/2001

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Pedro dos Ferros o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São Pedro dos Ferros 1.200m² (mil e duzentos metros quadrados) do imóvel constituído de terreno urbano com área de 5.164,52m² (cinco mil cento e sessenta e quatro vírgula cinqüenta e dois metros quadrados), situado nesse município, na Av. Olegário Maciel, registrado sob o nº 3.348, a fls. 269 do livro 2-J, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Casca.

Parágrafo único - O imóvel descrito neste artigo destina-se à construção de uma quadra poliesportiva.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 6 de novembro de 2001.

Mauri Torres

Justificação: O terreno situado na Av. Olegário Maciel, no Município de São Pedro dos Ferros, onde funciona a Escola Estadual Senador Levindo Coelho, possui uma área total de 5.164,52m², e parte dele está sendo reivindicada pelo atual Prefeito para construção de uma quadra poliesportiva.

A realização da obra vem atender aos interesses dos alunos e dos cidadãos do município, que terão no ginásio um centro de lazer e local adequado à prática de vários esportes especializados, como vôlei, basquete, futsal e handebol.

Estas são as razões que me levam a apresentar este projeto de lei, para a aprovação do qual aguardo o apoio dos meus nobres pares nesta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 2.778/2001, do Deputado Arlen Santiago, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com a comunidade do Município de Curvelo pelo transcurso dos 126 anos de emancipação político-administrativa desse município.

Nº 2.779/2001, do Deputado Arlen Santiago, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com a comunidade do Município de São Francisco pelo transcurso dos 124 anos de emancipação político-administrativa desse município. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.780/2001, do Deputado Bilac Pinto, solicitando seja transcrito nos anais da Casa o artigo publicado no jornal "Gazeta Mercantil" de 25/10/2001 intitulado "Usiminas 10 Anos de Privatização!", do Sr. Rinaldo Campos, Presidente dessa empresa. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 2.781/2001, do Deputado Chico Rafael, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sr. Paulo Sérgio de Almeida, produtor de café, pela premiação obtida no terceiro concurso de "Qualidade Cafés do Brasil", realizado em Campinas. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 2.782/2001, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sr. Geraldo Affonso Pimentel Pereira Araújo pelo transcurso do 6º aniversário do programa "Microfone Aberto", da Rádio Difusora de Ouro Fino, do qual é apresentador. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 2.783/2001, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado voto de congratulações com a Escola Estadual Delfim Moreira, nesta Capital, pela passagem de seus 93 anos de criação. (- À Comissão de Educação.)

Do Deputado Antônio Andrade, solicitando seja atribuído regime de urgência à tramitação do Projeto de Lei nº 1.279/2000.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados João Batista de Oliveira e Durval Ângelo e outros.

Proposição Não Recebida

- A Mesa, nos termos do inciso II do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Acrescenta dispositivo ao art. 54 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 54 da Lei nº 869, de 1952, fica acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

"Art. 54 -

§ 5º - O servidor público que teve sua aposentadoria concedida não retornará à atividade quando tiver indeferido ou convertido em diligência o registro de seu benefício, em decisão que não tenha dado causa.

§ 6º - Serão mantidos os direitos e as vantagens decorrentes da aposentadoria concedida pela administração pública ao servidor que se enquadrar na situação prevista no parágrafo anterior."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de outubro de 2001.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: É inadiável a resolução da aflitiva situação que envolve os servidores que, após terem concedidas as suas aposentadorias, estão sendo obrigados a retornar à atividade, em razão de interpretação conflitante da legislação por parte da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração e o Tribunal de Contas.

A presente proposição busca dar um contorno de justiça à questão, ao estabelecer que o servidor somente retornará à atividade por falta de tempo de serviço para aposentadoria depois que a decisão do Tribunal de Contas que lhe negar o registro do benefício for submetida ao reexame da administração pública, que só deverá adotar medidas após a definitiva conclusão do processo.

Por tais razões, aguardo dos meus nobres pares acolhimento a esta nossa proposição.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações da Bancada do PL, das Comissões de Turismo, de Transporte e de Administração Pública e dos Deputados Wanderley Ávila, Maria Olívia e Marcelo Gonçalves (2).

Oradores Inscritos

- Os Deputados Sávio Souza Cruz, Ambrósio Pinto, Amílcar Martins, Carlos Pimenta, Luiz Tadeu Leite e Elbe Brandão proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Antônio Júlio) - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

ACORDO DE LIDERANÇAS

A totalidade dos membros do Colégio de Líderes acordam que seja prorrogado, até o dia 20/11/2001, o prazo para recebimento de emendas ao Projeto de Lei nº 1.796/2001, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o Exercício de 2002.

Sala das Reuniões, 6 de novembro de 2001.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência acolhe o acordo e determina o seu cumprimento.

Sala das Reuniões, 6 de novembro de 2001.

Antônio Júlio, Presidente.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Administração Pública - rejeição, na 76ª Reunião Ordinária, dos Requerimentos nºs 2.716 e 2.717/2001, do Deputado Geraldo Rezende; de Transporte - aprovação, na 82ª Reunião Ordinária, do Projeto de Lei nº 1.677/2001, do Deputado Djalma Diniz, e dos Requerimentos nºs 2.662 e 2.663/2001, do Deputado Miguel Martini; 2.688/2001, do Deputado Ermano Batista; 2.693/2001, da Comissão de Fiscalização Financeira, e 2.718/2001, do Deputado Bené Guedes; e de Turismo - aprovação, na 64ª Reunião Ordinária, do Requerimentos nºs 2.728/2001, da Comissão de Direitos Humanos (Ciente. Publique-se.); e pela Bancada do PL - indicação do Deputado Agostinho Silveira para Líder da Minoria (Ciente. Cópia à Gerência-Geral de Apoio às Comissões e às Lideranças.).

Questão de Ordem

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O PSDB vem manifestar a V. Exa. sua inconformidade ante o comportamento da Bancada do PL, que pretende assumir a condição de minoria nesta Casa. Na oportunidade, oficializa a V. Exa. suas razões em contrário, requerendo seja a pretensão indeferida.

Como é do conhecimento geral, o PL esteve ao lado e a favor do atual Governo durante o 1º e o 2º turnos das eleições de 1998. Essa postura - obviamente contrária ao que se caracteriza como Oposição - vem sendo mantida pelo PL até o presente, estando alinhado à base do Executivo nesta Assembléia e tendo até mesmo aumentado sua bancada com parlamentares que sempre estiveram ao lado do Governo.

Ora, não se pode conceber um Governo democrático sem exercício de oposição, da mesma maneira que não se admite uma bancada oposicionista formada por elementos da Situação. Assim, a mera norma regimental de caráter quantitativo não pode ser interpretada com rigorismo que afete o próprio Poder. Aliás, foi por assim entender que a Mesa da Assembléia - em ocasião anterior e abrindo espaço para precedentes - houve por bem manter a Bancada do PT na liderança da minoria, embora esta, naquela ocasião, fosse numericamente inferior a uma terceira.

Com base nesses pressupostos e confiantes no bom-senso e na isenção sempre demonstrados por V. Exa., reiteramos nossa solicitação para que a pretensão do PL - oficializada na data de hoje, por meio de comunicação à Mesa - seja indeferida, resguardando-se a posição do PSDB na liderança da minoria neste parlamento.

Sala das Reuniões, 6 de novembro de 2001.

Ermano Batista

O Sr. Presidente - Deputado Ermano Batista, sua questão de ordem será respondida oportunamente.

Designação de Comissões

O Sr. Presidente - A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 14.899, originada do Projeto de Lei nº 1.371/2001. Pelo BDP: efetivo - Deputado Márcio Cunha; suplente - Deputado Dimas Rodrigues; pelo PSDB: efetivo - Deputado Ermano Batista; suplente - Deputado Amílcar Martins; pelo PL: efetivo - Deputado João Paulo; suplente - Deputado Marco Régis; pelo PTB: efetivo - Deputado Aílton Vilela; suplente - Deputado Ambrósio Pinto; pelo PFL: efetivo - Deputado Paulo Piau; suplente - Deputado Alberto Bejani. Designo. À Gerência-Geral de Apoio às Comissões.

A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 74/2001. Pelo BDP: efetivo - Deputado Jorge Eduardo de Oliveira; suplente - Deputado Doutor Viana; pelo PSDB: efetivo - Deputado Hely Tarquínio; suplente - Deputado Djalma Diniz; pelo PTB: efetivo - Deputado Aílton Vilela; suplente - Deputado Fábio Avelar; pelo PFL: efetivo - Deputado Sebastião Navarro Vieira; suplente - Deputado Rêmoló Aloise; pelo PSB: efetivo - Deputado Miguel Martini; suplente - Deputado Mauro Lobo. Designo. À Gerência-Geral de Apoio às Comissões.

Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Durval Ângelo e outros, em que solicitam a instalação de CPI para apurar possíveis irregularidades nas minas exploradas pela Mineração Morro Velho Ltda., com sede no Município de Nova Lima. A Presidência defere o requerimento de conformidade com o inciso XXV do art. 232 do Regimento Interno.

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado João Batista de Oliveira, em que solicita seja o Projeto de Lei nº 1.422/2001 distribuído, em 2º turno, à Comissão de Política Agropecuária. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se

Requerimento nº 2.261/2001, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos esclarecimentos sobre as contratações, por parte da Superintendência de Atendimento e Reeducação do Menor Infrator, de advogados para exercerem assistência jurídica aos adolescentes, além de outras informações que menciona. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta. Em votação, o requerimento. Para encaminhar a votação, com a palavra, a Deputada Elbe Brandão.

- A Deputada Elbe Brandão profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 2.282/2001, do Deputado Dinis Pinheiro, solicitando ao Secretário da Segurança Pública informações referentes ao número de Delegados de Polícia na ativa, o efetivo de policiais no Estado, além de outras que especifica. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta. Em votação, o requerimento, salvo emenda. Os Deputados que o aprovam permaneçam

como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1, que recebeu parecer pela aprovação. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Fica, portanto, aprovado o Requerimento nº 2.282/2001 com a Emenda nº 1. Oficie-se.

Requerimento nº 2.315/2001, da Comissão de Administração Pública, solicitando ao Governador do Estado informações a respeito da solução dada aos problemas dos mutuários do SFH com contratos da MinasCaixa. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em votação, o Substitutivo nº 1. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Fica, portanto, aprovado o Requerimento nº 2.315/2001 na forma do Substitutivo nº 1. Oficie-se.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.763/2001, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito especial em favor do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural - FUNDERUR. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 8, que apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 1 a 7. Em discussão, o projeto.

- A Deputada Elbe Brandão e o Deputado Adelmo Carneiro Leão proferem discursos para discutir o projeto, os quais serão publicados em outra edição.

O Sr. Presidente - Não há outros oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Vem à Mesa requerimento do Deputado Eduardo Brandão, em que solicita o adiamento da votação do Projeto de Lei nº 1.763/2001. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (-Pausa.) Aprovado.

Prosseguimento da discussão do Projeto de Resolução nº 1.802/2001, da Mesa da Assembléia, que estabelece procedimentos disciplinares relativos à ética e ao decoro parlamentar. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 7, que apresenta. Continua em discussão o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vêm à Mesa:

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.802/2001

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais é instituído na conformidade do texto anexo.

Parágrafo único - As normas estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante, sem prejuízo, no que couber, do disposto no Capítulo IV - Do Decoro Parlamentar, arts. 59 a 62.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de outubro de 2001.

Antônio Carlos Andrada

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Deputado à Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Art. 2º - As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas pela Constituição, pelas leis e pelo Regimento Interno aos Deputados, são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.

Capítulo II

Dos Deveres Fundamentais

Art. 3º - São deveres fundamentais do Deputado:

I - promover a defesa do interesse público e da autonomia do Estado de Minas Gerais como unidade da Federação;

II - respeitar e cumprir a Constituição do Estado, as leis e as normas internas da Casa;

III - zelar pelo prestígio, pelo aprimoramento e pela valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

V - apresentar-se à Assembléia durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro;

VI - examinar todas as proposições submetidas à sua apreciação e voto pela ótica do interesse público;

VII - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

VIII - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

IX - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa.

Capítulo III

Dos Atos Incompatíveis com o Decoro Parlamentar

Art. 4º - Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato, nos termos dos arts. 56 a 59 da Constituição do Estado:

I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Poder Legislativo;

II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;

III - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou a prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Deputados;

IV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V - omitir intencionalmente informação relevante ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações que lhe forem legalmente exigíveis.

Capítulo IV

Dos Atos Atentatórios ao Decoro Parlamentar

Art. 5º - Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I - perturbar a ordem das sessões da Assembléia ou das reuniões de Comissão;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Assembléia, por atos ou palavras, contra outro parlamentar, a Mesa ou comissão, ou os respectivos Presidentes;

IV - usar os poderes e as prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

V - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Assembléia ou comissão hajam resolvido devam ficar secretos;

VI - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VII - usar verbas de gabinete em desacordo com os princípios fixados na Resolução nº 5.200, de 27 de setembro de 2001;

VIII - relatar matéria submetida à apreciação da Assembléia, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

IX - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões ou às reuniões de comissão.

Parágrafo único - As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

Art. 6º - Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compete:

I - zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Assembléia Legislativa;

II - processar os acusados nos casos e termos previstos no art. 13;

III - instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos do art. 14;

IV - responder às consultas da Mesa, de comissões e de Deputados sobre matérias de sua competência;

Art. 7º - O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compõe-se de sete membros titulares e igual número de suplentes com mandato de dois anos.

§ 1º - Na representação numérica dos partidos e blocos parlamentares será atendido o princípio da proporcionalidade partidária.

§ 2º - O partido a que pertencer o Corregedor designará, como titular, um Deputado a menos que o número a que tenha direito com a aplicação do princípio da proporcionalidade partidária.

§ 3º - Não poderá ser membro do Conselho o Deputado:

I - submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II - que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa.

§ 4º - O recebimento de representação contra membro do Conselho por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício por seu Presidente, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.

Art. 8º - O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar aprovará regulamento específico para disciplinar o funcionamento e a organização de seus trabalhos.

§ 1º - Enquanto não aprovar o regulamento de que trata este artigo, o Conselho observará as disposições regimentais relativas ao funcionamento das comissões da Casa, inclusive no que diz respeito à eleição de seu Presidente e designação de relatores.

§ 2º - Aprovado o regulamento previsto no "caput" deste artigo, observar-se-ão, subsidiariamente, no que couber, as disposições regimentais aplicáveis às comissões.

Art. 9º - O Corregedor da Assembléia participará das deliberações do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, com direito a voz e voto, competindo-lhe promover as diligências de sua alçada necessárias aos esclarecimentos dos fatos investigados.

Capítulo V

Das Penalidades Aplicáveis e do Processo Disciplinar

Art. 10 - São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

I - censura, verbal ou escrita;

II - suspensão de prerrogativas regimentais;

III - suspensão temporária do exercício do mandato;

IV - perda do mandato.

Parágrafo único - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Assembléia Legislativa, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 11 - A censura verbal será aplicada, pelo Presidente da Assembléia, em sessão, ou de Comissão, durante suas reuniões, ao Deputado que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do art. 5º.

Parágrafo único - Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o Deputado recorrer ao Plenário.

Art. 12 - A censura escrita será aplicada pela Mesa, por provocação do ofendido, nos casos de incidência na conduta do inciso III do art. 5º, ou, por solicitação do Presidente da Assembléia ou de Comissão, nos casos de reincidência nas condutas referidas no art. 11.

Art. 13 - A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada pelo Plenário, por proposta do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ao Deputado que incidir nas vedações dos incisos VI a VIII do art. 5º, observado o seguinte:

I - qualquer cidadão é parte legítima para representar junto à Mesa da Assembléia, especificando os fatos e as respectivas provas;

II - recebida representação nos termos do inciso I, verificadas a existência dos fatos e respectivas provas, a Mesa a encaminhará ao Conselho, cujo Presidente instaurará o processo, designando relator;

III - instaurado o processo, o Conselho promoverá a apuração sumária dos fatos, assegurando ao representado ampla defesa e providenciando as diligências que entender necessárias, no prazo de trinta dias;

IV - o Conselho emitirá, ao final da apuração, parecer concluindo pela improcedência ou procedência da representação e determinará seu arquivamento ou proporá a aplicação da penalidade de que trata este artigo; neste caso, o parecer será encaminhado à Mesa para as providências referidas na parte final do inciso IX do § 4º do art. 14;

V - são passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

- a) usar a palavra, em sessão, no horário destinado ao Pequeno ou Grande Expediente;
- b) encaminhar discurso para publicação no "Diário do Legislativo";
- c) candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa ou de Presidente ou Vice-Presidente de comissão;
- d) ser designado relator de proposição em comissão;

VI - a penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas no inciso V, ou apenas sobre algumas, a juízo do Conselho, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as conseqüências da infração cometida;

VII - em qualquer caso, a suspensão não poderá estender-se por mais de seis meses.

Art. 14 - A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo trinta dias, e de perda do mandato são de competência do Plenário da Assembléia, que deliberará em escrutínio secreto e por maioria absoluta de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, após processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

§ 1º - Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o Deputado que incidir nas condutas descritas nos incisos IV, V e IX do art. 5º e com a perda do mandato o Deputado que incidir nas condutas descritas no art. 4º.

§ 2º - Poderá ser apresentada à Mesa representação popular contra Deputado por procedimento punível na forma deste artigo.

§ 3º - A Mesa não poderá deixar de conhecer representação apresentada nos termos do § 2º, devendo sobre ela emitir parecer fundamentado, determinando seu arquivamento ou o envio ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para a instauração do competente processo disciplinar, conforme o caso.

§ 4º - Recebida representação nos termos deste artigo, o Conselho observará o seguinte procedimento:

I - o Presidente, sempre que considerar necessário, designará três dos membros do Conselho para compor subcomissão de inquérito destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

II - constituída ou não a subcomissão referida no inciso anterior, será remetida cópia da representação ao Deputado acusado, que terá o prazo de cinco sessões ordinárias para apresentar sua defesa escrita e indicar provas;

III - esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

IV - apresentada a defesa, o relator da matéria ou, quando for o caso, a subcomissão de inquérito, procederá às diligências e à instrução, probatória que entender necessárias, proferindo, findas estas, parecer no prazo de cinco sessões ordinárias da Assembléia, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento, apresentando, na primeira hipótese, projeto de resolução destinado à declaração da suspensão ou da perda do mandato;

V - o parecer do relator ou da subcomissão de inquérito, quando for o caso, será submetido à apreciação da Comissão, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos de seus membros;

VI - a rejeição do parecer originariamente apresentado obriga à designação de novo relator, preferencialmente entre aqueles que, durante a discussão da matéria, se tenham manifestado contrariamente à posição do primeiro;

VII - a discussão e a votação de parecer nos termos deste artigo serão abertas;

VIII - da decisão do Conselho que contrariar norma constitucional, regimental ou deste Código, poderá o acusado recorrer à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados;

IX - concluída a tramitação no Conselho de Ética ou na Comissão de Constituição e Justiça, na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso VIII, o processo será encaminhado à Mesa e, uma vez lido no expediente, será publicado e distribuído em avulsos para inclusão na ordem do dia.

Art. 15 - É facultado ao Deputado, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, mesmo no Plenário da Assembléia.

Parágrafo único - Quando a representação apresentada contra Deputado for considerada leviana ou ofensiva à sua imagem, bem como à imagem da Assembléia, os autos do processo respectivo serão encaminhados a Corregedoria da Assembléia, para que tome as providências que lhe competirem, nos termos do art. 92 do Regimento Interno.

Art. 16 - Os processos instaurados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder o prazo de sessenta dias para sua deliberação pelo Plenário, nos casos das penalidades previstas nos incisos I, II e III do art. 10.

§ 1º - O prazo para deliberação do Plenário sobre os processos que concluírem pela perda do mandato, prevista no inciso IV do art. 10, não poderá exceder noventa dias.

§ 2º - Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, a Mesa terá o prazo de dois dias, improrrogável, para incluir o processo na pauta da Ordem do Dia, sobrestando todas as demais matérias, exceto as previstas no art. 69 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Capítulo VI

Das Declarações Obrigatórias

Art. 17 - O Deputado apresentará à Mesa ou, no caso do inciso III deste artigo, quando couber, à Comissão, as seguintes declarações:

I - ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da legislatura, declaração de bens e rendas, incluindo todos os passivos de sua responsabilidade de valor igual ou superior à sua remuneração mensal como Deputado;

II - até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da declaração do imposto de renda das pessoas físicas, cópia da declaração feita à Receita Federal;

III - durante o exercício do mandato, em comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva direta e especificamente seus interesses patrimoniais, declaração de impedimento para votar.

§ 1º - As declarações referidas nos incisos I e II deste artigo serão atuadas em processos devidamente formalizados e numerados seqüencialmente, fornecendo-se ao declarante comprovante da entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com indicação do local, da data e da hora da apresentação.

§ 2º - Uma cópia das declarações de que trata o parágrafo anterior será encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos previstos em lei.

§ 3º - Os dados referidos nos parágrafos anteriores terão, nos termos previstos em lei, o respectivo sigilo resguardado; pode no entanto, a responsabilidade por ele ser transferida para o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, quando este os solicitar, mediante aprovação do respectivo requerimento pela sua maioria absoluta, em votação nominal.

§ 4º - Os servidores que, em razão de ofício, tiverem acesso às declarações referidas neste artigo ficam obrigados a resguardar e preservar o sigilo das informações nelas contidas, nos termos da legislação pertinente.

Capítulo VII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 18 - Aprovado este Código, a Mesa organizará a distribuição das vagas do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar entre os partidos e blocos parlamentares com assento na Casa e convocará as Lideranças a indicar os Deputados das respectivas bancadas para integrar o Conselho, nos termos do art. 7º.

Parágrafo único - Os mandatos dos membros indicados na forma deste artigo estender-se-ão, excepcionalmente, até o início da sessão legislativa seguinte.

Art. 19 - Os projetos de resolução destinados a alterar o presente Código obedecerão às normas de tramitação do art. 195 do Regimento Interno.

Justificação: O Projeto de Resolução nº 1.802/2001, oriundo de iniciativa da Mesa da Assembléia, foi em boa hora elaborado para reformular o modelo em vigor, no tocante à atuação e à postura dos parlamentares, com o objetivo de resguardar tanto a figura do Deputado em tudo que lhe é legítimo, como do Poder como um todo.

Entretanto, a exemplo do que ocorre em momentos de crise, a proposta se ressentiu de excessiva especificidade, levando o observador menos atento a concluir que se trata de um instrumento de correção; não é, porém, o caso: desvios não houve, mas impõe-se a necessidade de reformular para atender às cambiantes exigências da sociedade. Por essa razão, acreditamos que a elaboração de um Código de Ética definitivo, em que se fundam o respaldo jurídico e o atendimento à realidade sociopolítica, se faz necessária. Essa, a motivação do presente substitutivo ao Projeto de Resolução nº 1.802/2001.

EMENDAS AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.802/2001

EMENDA Nº 8

Acrescente-se ao art. 4º o seguinte parágrafo:

"Art. 4º -

§ - O partido a que pertencer o Corregedor designará, como titular, um Deputado a menos que o número a que tenha direito com a aplicação do princípio da proporcionalidade partidária."

Doutor Viana

Emenda nº 9

Acrescente-se o seguinte artigo:

Do Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar

Art. – O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deverá organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar, mediante a criação de arquivo individual para cada Deputado, em que constem os dados referentes:

I – ao desempenho das atividades parlamentares, e em especial sobre:

- a) cargos, funções ou missões que tenham exercido no Poder Executivo, na Mesa, em comissões ou em nome da Casa durante o mandato;
- b) número de presenças às sessões ordinárias, com percentual sobre o total;
- c) número de pronunciamentos realizados nos diversos tipos de sessões da Câmara;
- d) número de pareceres que tenha subscrito como relator;
- e) relação das comissões e subcomissões que tenha proposto ou das quais tenha participado;
- f) número de propostas de emendas à Constituição, projetos, emendas, indicações, requerimentos, recursos, pareceres e propostas de fiscalização e controle;
- g) número, destinação e objetivos de viagens oficiais ao exterior realizadas com recursos do poder público;
- h) licenças solicitadas e respectiva motivação;
- i) votos dados nas proposições submetidas à apreciação, pelo sistema nominal, na legislatura;
- j) outras atividades pertinentes ao mandato, cuja inclusão tenha sido requerida pelo Deputado.

II – à experiência de processos em curso, ou ao recebimento de penalidades disciplinares, por infração aos preceitos deste código.

Parágrafo único – Os dados de que trata este artigo serão armazenados por meio de sistema de processamento eletrônico, ficando à disposição dos cidadãos pela Internet ou por outras redes de comunicação similares, podendo, ainda, ser solicitados diretamente à Secretaria do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Sala das Reuniões, de de 2001.

Bancada do PT

Emenda nº 10

Acrescentem-se as seguintes alíneas ao inciso III do art. 2º:

Art. 2º -

III – a prática de irregularidades no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes, compreendidos:

- a) fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;
- b) omitir intencionalmente informação relevante ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 5º;
- c) usar os poderes e as prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;
- d) usar verbas de gabinete em desacordo com os princípios fixados no "caput" do art. 37 da Constituição Federal;
- e) fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões ou reuniões de comissão.

Sala das Reuniões, de de 2001.

Bancada do PT

Emenda nº 11

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 3º:

§ - o recebimento de representação contra membro do Conselho por infringência dos preceitos estabelecidos por este código, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício por seu Presidente, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.

Sala das Reuniões, de de 2001.

Bancada do PT

Emenda nº 12

Acrescente-se ao art. 3º o seguinte inciso, com suas alíneas:

I - não poderá ser membro do Conselho o Deputado:

a) submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

b) que tenha recebido na legislatura penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa.

Sala das Reuniões, de de 2001.

Bancada do PT

EMENDA Nº 13

Substitua-se a redação do parágrafo único do art. 11 pela que se segue:

"Art. 11 -

Parágrafo único - Na hipótese de censura verbal, poderá o Deputado recorrer à Comissão de Ética no prazo de 72 horas a contar da ocorrência de punição."

Sala das Reuniões, de de 2001.

Bancada do PT

Justificação: É necessário prever-se um grau de recurso também para a pena de censura verbal, como forma de proteger o parlamentar de arbitrariedades ocorridas no exercício do mandato, especialmente naqueles momentos em que o debate se torna mais acalorado.

Emenda nº 14

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 3º:

"Art. 3º -

§ 4º - Os membros da Comissão não serão remunerados pelo exercício da função."

Sala das Reuniões, de de 2001.

Bancada do PT

Justificação: A emenda busca explicitar que a indicação para vaga na Comissão não gerará despesas para o erário público, reafirmando-se, perante a sociedade, a disposição desta Casa de continuar enfrentando, com transparência e firmeza, a questão dos salários dos parlamentares.

EMENDA Nº 15

Acrescente-se o seguinte artigo:

"Art. - Será observado o prazo máximo previsto no inciso I do art. 15 para que a Comissão de Ética delibere sobre as questões submetidas à sua apreciação."

Sala das Reuniões, de de 2001.

Bancada do PT

Justificação: Sugerimos o mesmo prazo de 45 dias previsto para apuração de fato sujeito a perda de mandato ou impedimento temporário como limite para que a Comissão se pautе pelos procedimentos relativos a fatos submetidos à sua deliberação. Assim, estabelecemos mecanismo para que as apurações não se estendam indefinida ou inconclusivamente.

Emenda nº 16

Acrescentem-se as seguintes alíneas ao art. 2º:

"Art. 2º – Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

a)

f) utilizar infra-estrutura, recursos, funcionários ou serviços administrativos públicos, para benefício próprio ou outros fins privados, inclusive

eleitorais;

g) condicionar seus posicionamentos ou votos a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;

h) influenciar decisões de qualquer dos Poderes para obter vantagens ilícitas ou imorais para si mesmo ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político.".

Sala das Reuniões, de de 2001.

Bancada do PT

Emenda nº 17

Acrescente-se o seguinte art. 3º, renumerando-se os demais, e acrescente-se o seguinte inciso V ao art. 9º:

"Art. 3º – São deveres fundamentais do Deputado:

I – traduzir, em cada ato, a afirmação e a ampliação da liberdade entre os cidadãos, a defesa do Estado Democrático de Direito, das garantias individuais e dos direitos humanos, bem como lutar pela promoção do bem-estar e pela eliminação das desigualdades sociais;

II – pautar-se pela observância dos protocolos éticos discriminados neste Código, como forma de valorização de uma atividade pública capaz de submeter os interesses às opiniões e os diferentes particularismos às idéias reguladoras do bem comum;

III – cumprir e fazer cumprir as leis, a Constituição da República, a Constituição do Estado de Minas Gerais e o Regimento Interno da Assembléia Legislativa;

IV – prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial aos perseguidos, aos injustiçados, aos excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem;

V – contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzam, a qualquer título, quaisquer preconceitos entre os gêneros, especialmente com relação a raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica ou ideológica;

VI – expressar suas opiniões políticas de maneira a permitir que o debate público, no parlamento ou fora dele, supere progressivamente as unilateralidades dos diferentes pontos de vista e construa, em cada momento histórico, consensos fundados em procedimentos democráticos;

VII – denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, do desperdício do dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo;

VIII – abstrair seus próprios interesses eleitorais na tomada de posições individuais como representante legítimo dos cidadãos.".

"Art. 9º - O impedimento temporário do exercício do mandato será imposto ao Deputado que:

I -

V – praticar transgressão ao disposto no art. 3º.".

Sala das Reuniões, de de 2001.

Bancada do PT

Justificação: A par de prever penalidades e procedimentos, o Código de Ética e Decoro Parlamentar deve, necessariamente, ser um documento afirmativo e um compromisso público dos parlamentares no exercício de seus mandatos, tendo sempre como objetivo, independente de orientação política ou ideológica, a defesa da democracia, dos direitos humanos, da leis da atividade pública ética e eficiente, do respeito ao outro e da fiscalização de atos lesivos ao patrimônio público.

Emenda nº 18

O § 1º do art. 18 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 18 -

§ 1º - Somente será recebida denúncia anônima se acompanhada de documento comprobatório ou evidências que justifiquem a instauração de procedimento investigatório, observado o §3º do art. 4º.".

Sala das Reuniões, de de 2001.

Bancada do PT

Justificação: É sabido que muitas denúncias anônimas revestem-se da intenção clara de apenas prejudicar o denunciado perante a opinião pública. São denúncias apócrifas e não fundamentadas. Entretanto, a Comissão de Ética não pode furtar-se a receber e apurar uma denúncia, caso seja ela acompanhada de documentos comprobatórios ou daquilo que, em Direito, chamamos de evidências. Assim, estaremos protegendo aqueles que, tendo conhecimento de práticas que atentem contra o decoro e a ética parlamentar, não conseguem reunir provas, até por não

terem poder investigatório, e nem por isso devem ser ignorados.

A decisão de não recebê-las será tomada por maioria absoluta da Comissão, que examinará a consistência da denúncia e deliberará sobre seu prosseguimento. Assim, a par de garantir um verdadeiro canal de comunicação com a sociedade, protege-se o cidadão, que, muitas vezes, sente-se intimidado diante de uma instituição do porte da Assembléia Legislativa.

Emenda nº 19

Suprima-se o § 4º do art. 4º do Projeto de Resolução nº 1.802/2001.

Suprimam-se os arts. 91 e 92 da Resolução nº 5.176, de 1997.

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo ao Projeto de Resolução nº 1.802/2001:

"Art. - Ficam transferidas para a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar as competências previstas no art. 92 da Resolução nº 5.176, de 1997."

Sala das Reuniões, de de 2001.

Bancada do PT

Justificação: Entendemos que a figura do Corregedor da Assembléia é substituída, com vantagem, pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar. Sua extinção também torna-se imperiosa pela possibilidade de ocorrência de conflito de competências.

EMENDA Nº 20

Dê-se ao § 1º do art. 18 a seguinte redação:

"Art. 18 -

§ 1º - Não será recebida representação não fundamentada."

Sala das Reuniões, de outubro de 2001.

Durval Ângelo

EMENDA Nº 21

Dê-se ao "caput" do art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º - Fica instituída a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, composta de 7 (sete) membros titulares e igual número de suplentes, todos eleitos para mandato de 2 (dois) anos, observado o princípio da proporcionalidade partidária e o rodízio entre partidos políticos ou blocos parlamentares não representados."

Sala das Reuniões, de outubro de 2001.

Durval Ângelo

EMENDA Nº 22

Suprima-se a figura do Deputado Corregedor, designado pela Mesa nos termos do art. 91 da Resolução nº 5.176, de 6 de novembro de 1997, alterada pela Resolução nº 5.183, de 14 de julho de 1998, e pela Resolução nº 5.197, de 30 de novembro de 2000.

Sala das Reuniões, de outubro de 2001.

Durval Ângelo

EMENDA Nº 23

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - A Mesa da Assembléia publicará, ao final de cada Legislatura, no "Diário do Legislativo", e tornará disponível em seu "site" na Internet boletim de desempenho da atividade de cada parlamentar, elaborado pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, contendo as seguintes informações:

I - número de presenças em sessões ordinárias e extraordinárias;

II - participação em comissões;

III - pedido de licença e justificativa;

IV - emenda das proposições e autorias;

V - número e motivação das penalidades aplicadas decorrentes de procedimentos disciplinares.".

Sala das Reuniões, 30 de outubro de 2001.

João Leite - Miguel Martini.

EMENDA Nº 24

Acrescente-se ao art. 4º o seguinte parágrafo:

"Art. 4º -

§ - A Procuradoria-Geral da Assembléia designará um Procurador para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.".

Sala das Reuniões, 30 de outubro de 2001.

João Leite - Miguel Martini.

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. No decorrer da discussão, foi apresentado ao projeto substitutivo do Deputado Antônio Carlos Andrada, que recebeu o nº 1, e 17 emendas, sendo uma do Deputado Doutor Viana, que recebeu o nº 8; 11 da Bancada do PT, que receberam os nºs 9 a 19; 3 do Deputado Durval Ângelo, que receberam os nºs 20 a 22; e 2 dos Deputados João Leite e Miguel Martini, que receberam os nºs 23 e 24. Nos termos do § 2º, do art. 188 do Regimento Interno, a Presidência encaminha o projeto com o substitutivo e com as emendas à Mesa da Assembléia, para parecer.

Prosseguimento da discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.683/2001, do Tribunal de Justiça, que cria cargos na estrutura orgânica da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Continua em discussão o projeto. Não há outros oradores inscritos.

- Vêm à Mesa:

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 1.683/2001

EMENDA Nº 1

Dê-se ao Anexo I a seguinte redação:

"Anexo I

Código	Nº de Cargos	Denominação	Recrutamento	Símbolo
TJ-DAS-07	03	Diretor de Secretaria de Câmara	limitado	PJ-71
TJ-DAS-09	96	Assessor Judiciário III	amplo	PJ-71
TJ-DAS-12	03	Escrevente Substituto	limitado	PJ-63
TJ-CH-AI-03	32	Assessor Judiciário I	amplo	PJ-23".

Sala das Reuniões, de de 2001.

Antônio Andrade

Emenda nº 2

O Anexo I do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

"Código	Nº de Cargos	Denominação	Recrutamento	Símbolo
TJ-DAS-	03	Diretor de	Limitado	PJ-71

07		Secretaria de Câmara		
TJ-DAS-09	36	Assessor Judiciário III	Amplio	PJ-71
TJ-DAS-09	60	Assessor Judiciário III	Limitado	PJ-71
TJ-DAS-12	03	Escrevente Substituto	Limitado	PJ-63
TJ-EX-02	16	Auxiliar Judiciário	Limitado	PJ-23
TJ-Ex-03	16	Assistente Especializado	Limitado	PJ-23".

Sala das Reuniões, de de 2001.

Bancada do PT

Justificação: Dos 96 cargos de Assessor Judiciário III ora criados, propomos que 60 sejam de recrutamento limitado. Dessa forma, cada Desembargador disporá de 2 cargos de Assessor Judiciário III providos por Recrutamento Amplio (total 120 cargos), reservando-se 1/3, ou seja, 60 cargos para serem providos por servidores de carreira do Tribunal. Assim, acreditamos estar valorizando os servidores do Tribunal de Justiça.

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. No decorrer da discussão foram apresentadas ao projeto duas emendas, uma do Deputado Antônio Andrade, que recebeu o nº 1, e uma da Bancada do PT, que recebeu o nº 2. Nos termos do § 4º do art. 189 do Regimento Interno, as emendas serão votadas independentemente de parecer. Em votação, o projeto, salvo emendas. Os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (-Pausa.) Aprovado.

Questão de Ordem

O Deputado Durval Ângelo - Como existem emendas ao projeto, o Regimento Interno faculta ao Presidente o seu encaminhamento a comissão. Quero saber qual será o procedimento da Presidência com relação às emendas.

O Sr. Presidente - Nos termos do § 4º do art. 189 do Regimento Interno, as emendas serão votadas independentemente de parecer. Em votação, a Emenda nº 1, sem parecer. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Em votação, a Emenda nº 2, sem parecer. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada.

O Deputado Adelmo Carneiro Leão - Solicito verificação de votação, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência solicita aos Deputados que ocupem os seus lugares.

- Procede-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O Sr. Presidente - Votaram apenas 20 Deputados. Não há quórum para a votação. A Presidência a torna sem efeito e, nos termos do § 6º do art. 249 do Regimento Interno, solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Wanderley Ávila) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 31 Deputados, que, somados aos 8 em comissões, perfazem o total de 39 Deputados, número suficiente para votação. A Presidência vai renovar a votação da Emenda nº 2, sem parecer. Em votação, a Emenda nº 2, sem parecer. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada.

O Deputado Adelmo Carneiro Leão - Sr. Presidente, peço verificação de votação.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência solicita aos Deputados que ocupem os seus lugares.

- Procede-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O Sr. Presidente - Responderam "sim" 5 Deputados; responderam "não" 26 Deputados, totalizando 31; com 8 Deputados em comissões, perfazem o total de 39 Deputados. Portanto, está ratificada a rejeição da Emenda nº 2. Fica, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.683/2001 na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1. A Comissão de Redação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.512/2001, do Deputado Chico Rafael, que dispõe sobre o Programa de Fomento ao Desenvolvimento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte do Estado de Minas Gerais - Micro Geraes - e estabelece tratamento diferenciado e simplificado nos campos administrativo, tributário, creditício e de desenvolvimento empresarial a elas aplicável e dá outras providências. As Comissões de Justiça e de Turismo perderam prazo para emitir parecer. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação dos projeto com as Emendas nºs 1 a 10, que apresenta. Em discussão, o projeto.

- Vêm à Mesa:

Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 1.512/2001

Altera a Lei nº 13.437, de 30 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o Programa de Fomento ao Desenvolvimento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte do Estado de Minas Gerais - Micro Geraes.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os dispositivos a seguir relacionados, da Lei nº 13.437, de 30 de dezembro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 -

I - Sobre o valor das entradas do período será aplicada a alíquota constante do inciso I do art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, prevista para a mercadoria ou serviço, ressalvado o disposto no § 2º;

.....

Art. 25 - A empresa de pequeno porte poderá abater, mensalmente, do ICMS devido no período 40% (quarenta por cento) do valor despendido a título de investimento em máquinas, equipamentos, instalações ou aquisição de novas tecnologias necessários ao desenvolvimento de sua atividade econômica, observado o disposto no art. 26."

Art. 2º - O art. 11 da Lei nº 13.437, de 30 de dezembro de 1999, fica acrescido do § 2º, passando seu parágrafo único a constituir o § 1º, com a seguinte redação:

"§ 1º - O valor a recolher será obtido deduzindo-se do saldo devedor, apurado na forma do inciso IV:

I - os abatimentos previstos no Capítulo X, observado o disposto no art. 26, quando se tratar de empresa de pequeno porte;

II - 35% (trinta e cinco por cento) do valor apurado conforme o inciso II e o abatimento previsto no inciso I do art. 22, quando se tratar de microempresa.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a alíquota aplicável sobre o valor das entradas prevista no inciso I, nas hipóteses e condições definidas em regulamento."

Art. 3º - Os artigos abaixo relacionados, da Lei nº 13.437, de 30 de dezembro de 1999, ficam acrescidos dos seguintes dispositivos:

"Art. 1º -

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder tratamento diferenciado à pessoa física que promova operações de circulação de mercadorias, visando reduzir ou eliminar suas obrigações tributárias.

Art. 2º -

III - pessoa física de que trata o parágrafo único do artigo anterior, aquela que promova operações tributadas relativas a circulação de mercadorias, que não esteja regularmente constituída como pessoa jurídica ou firma individual, não inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, com receita bruta anual tributada igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais) e receita bruta mensal igual ou inferior a R\$2.000,00 (dois mil reais).

§ 5º - A pessoa física de que trata o parágrafo único do artigo anterior observará, relativamente às operações que realizar, o seguinte:

I - o valor de cada operação de saída não poderá exceder o limite de R\$1.000,00 (mil reais);

II - o valor total das aquisições anuais não poderá exceder o limite de R\$12.000,00 (doze mil reais);

III - o valor total das aquisições mensais não poderá exceder o limite de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais);

IV - recolherá mensalmente o ICMS apurado, mediante aplicação, sobre o valor das saídas tributadas, de percentual previsto em regulamento, que será igual ou inferior a 1% (um por cento).

Art. 7º -

§ 3º - O enquadramento e desenquadramento da pessoa física de que trata o parágrafo único do art. 1º será efetuado na forma definida em regulamento."

Art. 4º - O Capítulo II da Lei nº 13.437, de 30 de dezembro de 1999, passa a ter a seguinte denominação: "Da Definição de Microempresa, de Empresa de Pequeno Porte e de Pessoa Física que promova a operações de circulação de mercadorias."

Art. 5º - Os Anexos I e II da Lei nº 13.437, de 30 de dezembro de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Anexo I

(a que se refere o inciso III do art. 11 da Lei nº 13.437, de 30 de dezembro de 1999)

Faixa	Receita Bruta Anual em R\$	%
1	De 98.000,01 a 196.100,00	4,0
2	De 196.100,01 a 326.900,00	5,5
3	De 326.900,01 a 457.600,00	6,0
4	De 457.600,01 a 588.400,00	7,0
5	De 588.400,01 a 719.200,00	7,5
6	De 719.200,01 a 784.500,00	8,0
7	De 784.500,01 a 915.300,00	8,5
8	De 915.300,01 a 1.046.100,00	9,0
9	De 1.046.100,01 a 1.176.800,00	9,5
10	De 1.176.800,01 a 1.307.600,00	10,0

Anexo II

(a que se refere o art. 23 da Lei nº 13.437, de 30 de dezembro de 1999)

Número de Empregados	Desconto (%)
1	8
2	12
3	16
4	20
5	22
De 6 a 10	24
De 11 a 15	26
De 16 a 20	28
Acima de 20	30"

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Antônio Andrade

Justificação: O presente substitutivo visa:

1 - Autorizar o Poder Executivo a conceder tratamento tributário diferenciado à pessoa física que promova operações de circulação de mercadorias, visando permitir a regularização de atividades de reduzida expressão econômica, aplicando-se tributação mínima e dispensando

de obrigações acessórias. (Art. 1º, parágrafo único; art. 2º, III e § 5º e art. 7º, § 3º.)

2 - Conceder abatimento presumindo a ME de 35% sobre a parcela do imposto relativa à diferença de alíquota aplicável às aquisições interestaduais.

O percentual de abatimento adotado corresponde ao índice médio de abatimentos apropriados pelas EPP no período de abril de 2000 a março de 2001, acrescido da previsão de crescimento desses abatimentos decorrentes das alterações contidas neste projeto de lei. (Art. 11, § 1º, 2.)

3 - Autorizar o Poder Executivo a reduzir a alíquota incidente sobre as entradas, na apuração do imposto relativo à diferença entre alíquotas interna e interestadual.

Essa alteração visa permitir a adoção de tratamento diferenciado aos setores da indústria e aos produtos amparados com redução de alíquota nas operações internas. (Art. 11, § 2º.)

4 - Aumentar de 35% para 40% o percentual máximo de abatimentos relativos às aquisições de máquinas e equipamentos, visando dar maior estímulo ao investimento. (Art. 25, "caput".)

5 - Reduzir os percentuais incidentes sobre o valor agregado das EPP (diferença a maior, saídas e entradas).

Essa alteração atende aos pressupostos que nortearam a adoção do regime, especialmente quanto à redução da carga tributária, de forma mais que proporcional, das empresas de pequeno porte e a uma incidência significativamente menor sobre o valor do agregado, visando compensar a equalização da tributação incidente sobre as aquisições internas e interestaduais. (Anexo I)

6 - Reescalonar os percentuais de abatimentos por número de empregados, gerando maior progressividade e estímulo ao emprego.

A grande maioria das EPP absorve um número reduzido de empregados, não produzindo efeitos significativos os percentuais de abatimentos em vigor.

A adoção de uma escala que concentre maiores abatimentos para contribuintes com menor número de empregados tende a promover estímulo mais significativo à geração de empregos. (Anexo II)

Essas medidas gerarão redução adicional da carga tributária das ME e EPP, visando promover maior competitividade e crescimento do setor econômico.

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 1.512/2001

EMENDA Nº 11

Os dispositivos abaixo enumerados, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - microempresa a pessoa jurídica ou a firma individual regularmente constituída e a esse título inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS que promova operações de circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação e que aufera receita bruta anual igual ou inferior a R\$297.030,00 (duzentos e noventa e sete reais e trinta centavos), conforme as faixas definidas no Quadro I do Anexo I desta lei;

II - empresa de pequeno porte a pessoa jurídica ou a firma individual regularmente constituída e a esse título inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS que promova operações de circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação e que aufera receita bruta anual superior a R\$297.030,00 (duzentos e noventa e sete reais e trinta centavos) e igual ou inferior a R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), conforme o Quadro II do Anexo I desta lei.

.....

§ 2º - A microempresa que, no decorrer do exercício, apresentar receita bruta anual acumulada superior a R\$297.030,00 (duzentos e noventa e sete reais e trinta centavos) e igual ou inferior a R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) será reclassificada, a partir do mês subsequente, como empresa de pequeno porte, de acordo com a respectiva faixa de classificação.

§ 3º -

I - superior ao limite previsto para a sua faixa de classificação e inferior a R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), será reclassificada, a partir do mês subsequente, de acordo com a sua nova faixa de classificação.

.....

Art. 3º -

I - as cooperativas e associações de produtores artesanais e de comerciantes ambulantes que realizem operação em nome dos cooperados, assim definidas as pessoas físicas, sem estabelecimento fixo, que, individualmente, apresentem receita bruta anual igual ou inferior a R\$73.040,00 (setenta e três mil e quarenta reais);

II - as associações de pequenos produtores da agricultura familiar que realizem operações em nome dos associados que, individualmente, apresentem receita bruta anual igual ou inferior a R\$73.040,00 (setenta e três mil e quarenta reais).

.....

Art. 26 - O total dos abatimentos a que se referem os arts. 23 a 25 não poderão ultrapassar 70% (setenta por cento) do valor apurado na forma da letra do inciso II do art. 12 e do art. 13.

.....

Art. 29 - Os valores expressos nesta lei serão corrigidos anualmente, mediante aplicação da variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua falta, de outro índice nacional de preços.

Anexo I

(a que se refere o art. 2º da Lei nº , de de de)

Quadro I

Microempresa

Faixa	Receita Bruta
F-1	Até R\$73.040,00
F-2	De R\$73.040,01 até R\$110.630,00
F-3	De R\$110.630,01 até R\$170.427,00
F-4	De R\$170.427,01 até R\$219.121,00
F-5	De R\$219.121,01 até R\$297.030,00

Quadro II

Empresa de Pequeno Porte

Faixa	Receita Bruta
F-1	De R\$297.030,01 até R\$365.201,00
F-2	De R\$365.201,01 até R\$511.282,00
F-3	De R\$511.282,01 até R\$657.363,00
F-4	De R\$657.363,01 até R\$803.443,00
F-5	De R\$803.443,01 até R\$876.484,00
F-6	De R\$876.484,01 até R\$1.022.564,00
F-7	De R\$1.022.564,01 até R\$1.168.645,00
F-8	De R\$1.168.645,01 até R\$1.314.726,00
F-9	De R\$1.314.726,01 até

	R\$1.460.806,00
F-10	De R\$1.460.806,01 até R\$1.600.000,00
F-11	De R\$1.600.000,01 até R\$1.800.000,00
F-12	De R\$1.800.000,01 até R\$2.000.000,00

Anexo II

(a que se referem os arts. 12 e 13 da Lei nº , de de de)

Quadro III

Sistema Adotado				
Microempresa (a)	Base Fixa		Débito e Crédito	
Faixa (b)	Receita Bruta (c)	Tributação Mês (d)	Redutor sobre o ICMS devido (e)	Tributação sobre ICMS devido (f)
F-1	Até R\$73.040,00	R\$25,00	95%	5%
F-2	De R\$73.040,01 até R\$110.630,00		93%	7%
F-3	De R\$110.630,01 até R\$170.427,00		91%	9%
F-4	De R\$170.427,01 até R\$219.121,00		89%	11%
F-5	De R\$219.121,01 até R\$297.030,00		87%	13%

Quadro IV

Empresa de Pequeno Porte (a)		Sistema Débito e Crédito	
Faixa (b)	Receita Bruta (c)	Redutor sobre o ICMS devido (e)	Tributação sobre ICMS devido (f)
F-1	De R\$297.030,01 até R\$365.201,00	85%	15%
F-2	De R\$365.201,01 até R\$511.282,00	80%	20%
F-3	De R\$511.282,01 até R\$657.363,00	75%	25%
F-4	De R\$657.363,01 até R\$803.443,00	70%	30%

F-5	De R\$803.443,01 até R\$876.484,00	65%	35%
F-6	De R\$876.484,01 até R\$1.022.564,00	60%	40%
F-7	De R\$1.022.564,01 até R\$1.168.645,00	55%	45%
F-8	De R\$1.168.645,01 até R\$1.314.726,00	50%	50%
F-9	De R\$1.314.726,01 até R\$1.460.806,00	40%	60%
F-10	De R\$1.460.806,01 até R\$1.600.000,00	30%	70%
F-11	De R\$1.600.000,01 até R\$1.800.000,00	20%	80%
F-12	De R\$1.800.000,01 até R\$2.000.000,00	10%	90%

Anexo III

(a que se refere o art. 26 da Lei nº , de de de)

Número de Empregos	Descontos %
1	10
2	15
3	20
4	25
5	30
De 6 a 9	35
De 10 a 15	40
De 16 a 21	45
de 21 em diante	50

Justificação: Esta emenda procura atualizar os valores apresentados no Projeto de Lei nº 1.512/2001, que, originalmente, foram atualizados até 31/12/2000. Assim, os valores anteriormente apresentados são uma mera atualização pela incidência de inflação estimada para o ano 2001, que foi de 7%. Tal medida evita que no momento em que for convertido em lei o projeto em questão, os valores já se encontrem defasados. Além dessa alteração, propomos uma modificação nas faixas de enquadramento das empresas de pequeno porte. É que pudemos detectar que da qualidade de microempresa para empresa de pequeno porte, o empresário tinha que dar um salto relativamente grande, o que poderia significar uma morte prematura das empresas que passassem de microempresas para pequenas empresas. No nosso modelo, essa diferença cai para apenas 2%, o que, entendemos, estimulará as microempresas a crescerem sem medo de serem atingidas por impostos abruptamente elevados. Também aumentamos as faixas de enquadramento, de nove para doze. Por fim, entendemos que seria necessário um incentivo maior para as empresas que desejassem aumentar o número de empregos. Assim, construímos no Anexo III uma faixa de desconto no imposto maior, indo agora de 10% a 50%. Por fim, para acolher as alterações propostas, procuramos aumentar o percentual de descontos sobre o imposto devido. Assim, antes somente poderá haver um desconto máximo sobre o imposto mensal de 50%, o que achamos pouco;

razão pela qual estamos propondo um desconto máximo de 70%. Consideramos que tais iniciativas darão mais fôlego às microempresas e às pequenas empresas contribuintes para que estas cumpram seu efetivo papel social, o de dar emprego, combatendo assim a criminalidade e a exclusão social.

Sala das Reuniões, de de 2001.

Olinto Godinho

EMENDA Nº 12

Acrescente-se ao art. 15 o seguinte § 2º, passando o parágrafo único a ser § 1º:

§ 2º - A pessoa jurídica ou a firma individual regularmente constituída a esse título inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS que se dedique à fabricação de sorvetes, bolos e tortas geladas (coberturas, caramelos, "marshmallow" e outros sabores), CAE: 26.9.1.001, cuja receita bruta anual seja igual ou inferior às determinações presentes no art. 2º desta lei, optante pelo Micro Geraes, estão excluídas das vedações definidas no inciso I deste artigo.

Sala das Reuniões, 31 de outubro de 2001.

Chico Rafael

Justificação: Analisando os dados das empresas industriais dedicadas à fabricação de sorvetes, bolos e tortas geladas (coberturas, caramelos "marshmallow" e outros sabores, CAE: 26.9.1.001, encontramos 1.062 empresas, das quais somente 474 ativas.

Considerando o perfil desses estabelecimentos ativos verificamos que 421 organizações possuem o perfil de microempresas, e 20 empresas, o perfil de empresa de pequeno porte.

Destacamos que, nos últimos anos, temos assistido a uma retração brutal do segmento o qual possui 110 empresas bloqueadas, 262 baixadas e 216 canceladas, totalizando 588 estabelecimentos, os quais foram excluídos do mercado, inviabilizando trabalho e renda para esses empreendedores e suas respectivas famílias.

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. No decorrer da discussão, foram apresentados ao projeto um substitutivo do Deputado Antônio Andrade, que recebeu o nº 1, e duas emendas: uma do Deputado Olinto Godinho, que recebeu o nº 11, e outra do Deputado Chico Rafael, que recebeu o nº 12. Nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno, foram encaminhados o projeto com o substitutivo e as emendas à Comissão de Fiscalização Financeira, para receberem parecer.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.613/2001, do Governador do Estado, que dispõe sobre a prevenção contra incêndios e pânico no Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Direitos Humanos opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Direitos Humanos, e 3, que apresenta. Em discussão, o projeto.

- Os Deputados Sargento Rodrigues e Durval Ângelo proferem discursos, discutindo o projeto, os quais serão publicados em outra edição.

O Sr. Presidente - Não há outros oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o Substitutivo nº 1, salvo emendas. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, as Emendas nºs 1 a 3, que receberam parecer pela aprovação. Os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.613/2001 na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 1 a 3. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.095/2000, do Deputado Rogério Correia, que dispõe sobre a utilização de programas abertos na administração pública estadual. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vem à Mesa:

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1.095/2000

Dispõe sobre a utilização de programas de informática de código aberto na administração pública estadual.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado de Minas Gerais utilizarão programas de código aberto em seus sistemas de informática.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, entende-se por :

I - programa aberto aquele por que o usuário tem acesso irrestrito ao código fonte, podendo alterá-lo para que fique adequado às suas necessidades específicas e permitindo modificações e trabalhos derivados para distribuição a outros usuários;

II - programa aberto não é obrigatoriamente gratuito, e as suas condições de aquisição, treinamento e suporte se farão por meio de processos próprios para cada caso e pelos princípios estabelecidos na legislação referente às licitações, observando-se sempre a premissa de igualdade de competição, sendo vedado qualquer privilégio nos objetos de licitação pública;

III - programa aberto é aquele cuja licença de propriedade industrial e intelectual não restringe, sob nenhum aspecto, a sua cessão, distribuição, utilização ou a alteração de suas características originais.

Art. 2º - As alterações efetuadas serão disponibilizadas conforme os requisitos de licenciamento de cada programa e divulgadas para os seus usuários na administração pública estadual.

Art. 3º - Será permitida somente a contratação e utilização de programas cujas licenças se enquadrem nos termos desta lei, ou com restrições proprietárias, quando houver justificativa técnica comprobatória da inexistência ou ineficiência de programas abertos para a função a ser executada.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará o acesso de entidades de pesquisa e ensino ligadas à administração pública estadual às informações sobre as necessidades de aperfeiçoamento administrativo funcional dos órgãos e entidades públicas estaduais, visando a propiciar a criação e a oferta de soluções baseadas em software de código aberto, geradas por seus pesquisadores, professores ou alunos, permitindo a transferência integral da tecnologia utilizada aos técnicos do Estado.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará o processo de transição dos sistemas e programas de computador atualmente utilizados pela administração pública estadual para aqueles previstos nesta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de setembro de 2001.

Rogério Correia - Miguel Martini.

Justificação: O substitutivo ora apresentado procura desfazer alguns equívocos cometidos durante a tramitação do projeto de lei. Entre eles, o registro das fontes e dos demais requisitos exigidos pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial como caminho natural para a execução do texto original do projeto, os conceitos e princípios aceitos internacionalmente para "software" livre.

As alterações sofridas pelo projeto, por meio do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, não abrange, de forma concreta, a questão básica, que é regulamentar a forma de aquisição e legalização de um sistema aberto pelo Governo do Estado.

Assim, apresentamos este substitutivo, na expectativa de que o projeto atinja seus iniciais objetivos.

- O Substitutivo nº 1 vem apoiado pelos seguintes Líderes:

Alencar da Silveira Júnior - Sebastião Costa - Dinis Pinheiro - Cristiano Canêdo - Ermano Batista - Luiz Fernando Faria.

- A mesa, nos termos do inciso II do art. 173, c/c o § 3º do art. 189 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte emenda:

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 1.095/2000

Dispõe sobre incentivo e apoio à utilização de programas abertos.

Inclua-se onde couber:

"Art. - O Estado de Minas Gerais estabelecerá o Programa de Incentivo e Apoio à Utilização de Software Livre, com o objetivo de apoiar empresas, entidades e cidadãos no uso de programa abertos, livres de restrição proprietária quanto à sua cessão, alteração e distribuição.

Art. - Será criado um grupo gestor do programa, que estabelecerá um Catálogo de Softwares Livres, disponível para a população por via da Internet e mediante cópias fornecidas pelos órgãos públicos.

Art. - Será constituído um grupo avançado de pesquisa tecnológica, com o objetivo de testar e avaliar os softwares livres, para somente depois disponibilizá-los para a população.

Art. - O Poder Executivo regulamentará este programa no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei."

Sala das Reuniões, de setembro de 2001.

Adelmo Carneiro Leão

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. No decorrer da discussão, foi apresentado ao projeto um substitutivo, dos Deputados Rogério Correia e Miguel Martini, apoiado pela maioria dos Líderes da Casa, o qual recebeu o nº 1. Nos termos do § 4º do art. 189 do Regimento Interno, foi encaminhado o projeto com o substitutivo à Comissão de Administração Pública, para receber parecer.

Vem à Mesa requerimento da Deputada Elaine Matozinhos, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno. A Presidência defere o requerimento e fixa para a oradora o prazo de 15 minutos. Com a palavra, a Deputada Elaine Matozinhos.

- A Deputada Elaine Matozinhos profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Antônio Carlos Andrada, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno. A Presidência defere o requerimento e fixa para o orador o prazo de 10 minutos. Com a palavra, o Deputado Antônio Carlos Andrada.

- O Deputado Antônio Carlos Andrada profere discurso, que será publicado em outra edição.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando os Deputados para a reunião extraordinária de amanhã, dia 7, às 9 horas, nos termos do edital de convocação, e para a reunião ordinária de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 195ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 30/10/2001

Presidência do Deputado Wanderley Ávila

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: Ata - 2ª Parte (Ordem do Dia): Discussão e Votação de Proposições: Requerimento do Deputado Antônio Carlos Andrada; aprovação - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 799/2000; apresentação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 1; encerramento da discussão; encaminhamento do projeto com a subemenda à Comissão de Turismo - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 805/2000; requerimento do Deputado Doutor Viana; discurso do Deputado Rogério Correia; rejeição do requerimento; verificação de votação; inexistência de quórum para votação; anulação da votação; chamada para recomposição de quórum; inexistência de quórum para votação; prejudicialidade do requerimento; encerramento da discussão - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.706/2001; encerramento da discussão - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 47/99; apresentação das Emendas nºs 1 a 5; encerramento da discussão - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 936/2000; encerramento da discussão - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.273/2000; requerimento do Deputado Antônio Andrade; prejudicialidade do requerimento; encerramento da discussão - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.566/2001; encerramento da discussão - Questões de ordem; chamada para recomposição do número regimental; existência de quórum para a continuação dos trabalhos - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.683/2001; discurso do Deputado Rogério Correia; questão de ordem - Encerramento

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrús - Agostinho Silveira - Aílton Vilela - Alberto Bejani - Ambrósio Pinto - Amilcar Martins - Antônio Andrade - Antônio Carlos Andrada - Arlen Santiago - Bené Guedes - Cabo Morais - Carlos Pimenta - Cristiano Canêdo - Dilzon Melo - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Doutor Viana - Edson Rezende - Eduardo Brandão - Eduardo Hermeto - Elaine Matozinhos - Elbe Brandão - Ermano Batista - Fábio Avelar - Geraldo Rezende - Glycon Terra Pinto - Ivair Nogueira - João Batista de Oliveira - João Leite - João Paulo - Jorge Eduardo de Oliveira - José Braga - José Henrique - Kemil Kumaira - Luiz Fernando Faria - Luiz Menezes - Luiz Tadeu Leite - Marcelo Gonçalves - Márcio Kangussu - Maria Olívia - Mauro Lobo - Pastor George - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Rêmoló Aloise - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Wanderley Ávila) - Às 9h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

Ata

- O Deputado Márcio Kangussu, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

O Sr. Presidente - Nos termos do edital de convocação, a Presidência vai passar à 2ª Parte da reunião, com a discussão e votação da matéria constante na pauta.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Antônio Carlos Andrada, em que solicita a inversão da pauta, de modo que o Projeto de Resolução nº 1.802/2001 seja apreciado em último lugar. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 799/2000, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que dispõe sobre a política de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável no Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Turismo opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Turismo, com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Turismo, com a Emenda nº 1, da Comissão de Meio Ambiente. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vem à Mesa:

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 799/2000

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º - O Poder Executivo, por meio das Secretarias de Estado do Turismo e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação."

Sala das Reuniões, de de 2001.

Antônio Andrade

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. A Presidência informa ao Plenário que, no decorrer da discussão, foi apresentada ao projeto uma subemenda à Emenda nº 1, do Deputado Antônio Andrade, que recebeu o nº 1, e que, nos termos do § 2º do art. 188, encaminha o projeto com a subemenda à Comissão de Turismo para parecer.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 805/2000, do Deputado Rogério Correia, que dispõe sobre a política estadual de incentivo à criação e à implantação de consórcio intermunicipal para a prestação de serviços públicos de interesse comum e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Assuntos Municipais opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Administração Pública. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. Vem à Mesa requerimento do Deputado Doutor Viana, solicitando o adiamento da discussão do projeto por cinco dias. Com a palavra, para encaminhar a votação do requerimento, o Deputado Rogério Correia.

O Deputado Rogério Correia - Peço aos Deputados a rejeição do requerimento apresentado pelo Deputado Doutor Viana porque não me foi comunicada por ele a apresentação da proposição. Não sei dos motivos do adiamento. Na verdade, o projeto teve toda a tramitação aprovada nas comissões e está ainda no 1º turno. Foi, finalmente, apresentado um substitutivo na Comissão de Fiscalização Financeira, tendo como relator o Deputado Ivair Nogueira, o qual foi aprovado por unanimidade. Ele se encontra em 1º turno, e assim o Deputado Doutor Viana poderia posteriormente, no 2º turno, apresentar modificações. Pediria, então, a rejeição desse requerimento, para que o projeto continuasse seu trâmite normal.

O Sr. Presidente - Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitado.

O Deputado Rogério Correia - Verificação de votação, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência solicita que os Srs. Deputados ocupem os seus lugares.

- Procede-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O Sr. Presidente - Votaram apenas 14 Deputados. Não há quórum para votação. A Presidência torna sem efeito a votação e, nos termos do § 4º do art. 249 do Regimento interno, solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.

O Sr. Secretário - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 30 Deputados. Não há quórum para a votação, mas o há para a discussão das matérias constantes na pauta. Fica, portanto, prejudicado o requerimento do Deputado Doutor Viana. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.706/2001, do Governador do Estado, que altera o Decreto-Lei nº 942, de 11/10/43, que autoriza o Governo a doar à Cruzada Mineira contra a Tuberculose terrenos sítos na Fazenda da Baleia. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 47/99, do Deputado Adelmo Carneiro Leão, que dispõe sobre o controle e a fiscalização da produção, do transporte, da comercialização e da distribuição de medicamentos no Estado e dá outras providências. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vêm à Mesa:

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 47/99

EMENDA Nº 1

Dê-se ao inciso IV do art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º -

IV - integração entre universidades, instituições de pesquisa e empresas públicas e privadas do setor produtivo com objetivo de promover o desenvolvimento e o aprimoramento das tecnologias de produção farmacêutica e metodologias analíticas de controle da qualidade."

Sala das Reuniões, de de 2001.

Antônio Andrade

EMENDA Nº 2

Dê-se ao inciso VI do art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º -

VI - apoiar, por meio das instituições de fomento à pesquisa, iniciativas de desenvolvimento tecnológico na área de produção de medicamentos e farmoquímicos."

Sala das Reuniões, de de 2001.

Antônio Andrade

EMENDA Nº 3

Dê-se ao inciso IX do art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º -

IX - implementar as ações de vigilância sanitária sob sua responsabilidade e criar condições favoráveis para efetiva fiscalização e controle da matéria-prima, da produção, do transporte, da distribuição, da comercialização e do uso de medicamentos.".

Sala das Reuniões, de de 2001.

Antônio Andrade

EMENDA Nº 4

Dê-se ao inciso XIII do art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º -

XIII - criar linhas de pesquisas próprias ou em parceria com universidades, instituições ou empresas públicas e privadas do setor produtivo para o desenvolvimento de tecnologia de produção de fármacos.".

Sala das Reuniões, de de 2001.

Antônio Andrade

EMENDA Nº 5

Dê-se ao inciso XVI do art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º -

XVI - promover e apoiar, por meio de cooperação técnica com os centros formadores existentes, a formação dos recursos humanos necessários à prestação da assistência farmacêutica.".

Sala das Reuniões, de de 2001.

Antônio Andrade

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. A Presidência informa ao Plenário que, no decorrer da discussão, foram apresentadas ao projeto 5 emendas do Deputado Antônio Andrade, que receberam os nºs 1 a 5, e que, nos termos do § 4º do art. 189 do Regimento Interno, elas serão votadas independentemente de parecer.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 936/2000, da CPI do IPSM, que autoriza o IPSM a alienar bens. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.273/2000, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que altera dispositivos da Lei nº 12.462, de 7/4/97, que cria o Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - FUNPREN - e dá outras providências. A Comissão de Direitos Humanos opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno. Vem à Mesa requerimento do Deputado Antônio Andrade, solicitando o adiamento da discussão do projeto por cinco dias. A Presidência declara prejudicado o requerimento, uma vez que não há quórum para sua votação. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.566/2001, do Deputado Alberto Pinto Coelho, que estabelece a política estadual de reciclagem de materiais. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

Questões de Ordem

O Deputado João Leite - Sr. Presidente, como V. Exa. pode constatar, persiste a falta de quórum para a discussão de projetos tão importantes. Solicito, portanto, o encerramento da reunião por falta de número regimental.

O Deputado Antônio Andrade - Sr. Presidente, solicito que faça a recomposição de quórum.

O Sr. Presidente - A Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.

O Sr. Secretário - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 26 Deputados. Há quórum para a continuação dos trabalhos.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.683/2001, do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, que cria cargos na estrutura orgânica da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Com a palavra, para discuti-lo, o Deputado Rogério Correia.

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, Srs. Deputados, trata-se da discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.683/2001, que, na verdade, cria cargos na estrutura do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais num total elevado: 3 cargos de Diretor de Secretaria de Câmara, 96 cargos de Assessor Judiciário III, 3 cargos de Escrevente Substituto, além de 16 cargos de Auxiliar Judiciário e 16 de Assistente Especializado.

Esse projeto já foi polêmico no 1º turno, quando nós, da Bancada do PT, apresentamos uma série de emendas para que, ao invés de se criarem cargos de recrutamento amplo no Tribunal de Justiça, fosse aberto concurso público e esses cargos fossem, portanto, de recrutamento restrito.

Foi, em especial, a Emenda nº 3, que colocava todos esses cargos como de recrutamento limitado, tanto os 96 cargos de Assessor Judiciário como de os de Escrevente, de Auxiliar Judiciário e de Assistente Especializado.

A nossa justificativa é que a transformação de todos os cargos em recrutamento limitado vem atender aos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade dos atos administrativos. O provimento através do recrutamento limitado possibilitará, no nosso entender, o incentivo ao servidor do Tribunal de Justiça. Hoje, diversos Desembargadores já buscam no quadro efetivo - tanto do Tribunal como da justiça de primeira instância - os seus assessores.

Infelizmente, essa emenda foi rejeitada em 1º turno. Também apresentamos a Emenda nº 4, que dizia o seguinte: "Os cargos criados por esta lei não poderão ser exercidos por cônjuges, parentes em linha reta ou colateral, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau de qualquer membro de Poder ou servidor em comissão de cargo de direção da segunda instância".

Na justificação, argumentamos que esse projeto de lei cria cargos que integrarão o Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça. Hoje há muitas críticas em relação ao nepotismo - favorecimento de parentes de políticos por meio de nomeação em cargos públicos ou distribuição de favores ou empregos, facilitando-lhes a ascensão social. A inclusão do dispositivo visa a impedir qualquer forma de nepotismo dentro dos quadros do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Infelizmente, essa emenda foi rejeitada em 1º turno.

Na Comissão de Administração Pública, no 2º turno, apresentamos outras emendas visando aperfeiçoar esse projeto, dando a ele caráter de contratação de cargos limitados. Não fomos felizes na Comissão de Administração Pública, que também não aceitou nossas emendas. Foram emendas pouco diferentes dessas, porque permitiam que uma parte fosse de recrutamento limitado, e outra, de recrutamento amplo. Mesmo assim, a Comissão de Administração Pública opinou pela rejeição das emendas que apresentamos.

Hoje estamos fazendo novamente um questionamento desse projeto que tramita em 2º turno e está em fase de discussão. Escutei as justificativas do Presidente do Tribunal de Justiça, que diz serem necessários esses cargos de recrutamento amplo e faz comparação disso com os cargos de recrutamento amplo que os parlamentares têm - Deputados e Vereadores -, tentando dizer que a situação é a mesma.

Não é verdade. Se fizermos uma análise detalhada, vamos ver que na Assembléia Legislativa, e em toda casa parlamentar, são os assessores da Casa que fazem a análise técnica de projetos de lei - cargo de recrutamento limitado, por concurso público -, sobre sua legalidade e constitucionalidade. De recrutamento amplo são os cargos de confiança.

No Tribunal de Justiça estão sendo discutidos os cargos extremamente técnicos, que precisam ser de recrutamento restrito, como são os desta Casa. Não se trata de cargo de confiança do Desembargador ou do Juiz. Trata-se de cargo técnico em que o profissional apreciará dados que ajudarão na sentença a ser dada pelo Juiz. Portanto, há uma diferença muito grande. Não há necessidade de que esses cargos sejam de recrutamento amplo.

Então, Sr. Presidente, ainda estamos dispostos a tentar modificar esse projeto no 2º turno, mas só poderemos fazê-lo se houver a contribuição de outras bancadas, outros Líderes. Assim, poderíamos apresentar proposta de emenda ao Projeto de Lei nº 1.683/2001 no 2º turno por meio de emenda de Liderança, já que não é possível a apresentação apenas por parte da Bancada do PT.

Questão de Ordem

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, observando que não há quórum para prosseguimento da discussão e muito menos da votação do projeto de lei, solicito a V. Exa. que encerre a reunião, para que possamos continuar este debate na parte da tarde de hoje.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando os Deputados para a reunião ordinária de logo mais, às 14 horas, com a ordem do dia já publicada. Levanta-se a reunião.

ATA DO EVENTO REALIZADO NA 300ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 30/10/2001

Presidência do Deputado Alberto Pinto Coelho

Sumário: Composição da Mesa - Destinação da interrupção dos trabalhos ordinários - Execução do Hino Nacional - Palavras do Sr. Presidente - Palavras do Sr. Maurício Borges Lemos - Palavras do Deputado João Paulo - Palavras do Sr. Enilson de Oliveira Heiderick - Entrega de livro - Entrega de placa.

Composição da Mesa

O Sr. Presidente (Deputado Alberto Pinto Coelho) - A Presidência convida a tomar assento à mesa os Exmos. Srs. Maurício Borges Lemos, Secretário Municipal da Coordenação Política e Social e representante do Prefeito Municipal, Dr. Célio de Castro; Enilson de Oliveira Heiderick, Secretário de Esportes de Belo Horizonte; Tel.-Cel. PM Fernando Muniz, Comandante do 22º Batalhão da PMMG; a Exma. Sra. Maria das Graças Samarino, Diretora de Apoio à Família, ao Idoso e à Mulher e representante do Prefeito Municipal de Contagem, Dr. Ademir Lucas; e o Exmo. Sr. Deputado João Paulo, autor do requerimento que deu origem a esta homenagem.

Destinação da Interrupção dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente - Destina-se a interrupção dos trabalhos ordinários à realização de homenagem à Secretaria de Esportes de Belo Horizonte.

Execução do Hino Nacional

O Sr. Presidente - A Presidência convida os presentes a ouvirem a execução do Hino Nacional.

- Procede-se à execução do Hino Nacional.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência desta Casa quer manifestar, na abertura desta solenidade, seu pleno apoio à iniciativa do Deputado João Paulo de se prestar homenagem à Secretaria Municipal de Esportes pelo trabalho inovador que vem desenvolvendo nesta Capital, servindo de modelo e de referência para secretarias congêneres de Minas e do País.

Naturalmente, o Deputado autor do requerimento destacará, nesta reunião, os programas e projetos da Secretaria que a credenciam como promotora de atividades do mais elevado sentido humano e social. Mas, antecipadamente, queremos ressaltar que a criação pela Secretaria de programas como os voltados para a criança e o adolescente, a terceira idade e os deficientes físicos e visuais está dando resposta às demandas mais urgentes de nossa comunidade.

Numa sociedade injusta e desigual, sofrem mais ainda aqueles que o sistema produtivo ignora ou rejeita. Não por coincidência, os programas citados buscam atender a cidadania, precisamente nas faixas etárias que estão fora do circuito produtivo ou que enfrentam as restrições dos preconceitos ou da alienação do próprio sistema em que vivemos.

Em meio a este mundo de conflitos e de ódios milenares, que explodem em violências de toda ordem, o grande e essencial valor a ser recuperado é o valor da vida humana.

As grandes mudanças haverão de encontrar seu curso por intermédio de ações pontuais, de exemplos que possam ser reproduzidos e aplicados em escala cada vez maior.

É por tudo isso que estamos seguros de que os programas da Secretaria de Esportes de Belo Horizonte haverão de chamar a atenção, no seu devido tempo, de instituições e organismos que lidam com os mesmos problemas em âmbito nacional e internacional.

Ao respeitar e promover a dignidade humana, a Secretaria de Esportes está, portanto, participando da resistência da história e construindo a história verdadeira, aquela que tem compromisso com a consciência dos homens, aquela que trabalha pela fraternidade que nos irmana. Esta história um dia vencerá!

Palavras do Sr. Maurício Borges Lemos

Cumprimento o 1º-Vice-Presidente desta Casa e representante do Presidente da Assembléia Legislativa de Minas Gerais, Deputado Alberto Pinto Coelho; meu companheiro de Prefeitura, Secretário Municipal de Esportes Enilson de Oliveira Heiderick; o Deputado Estadual João Paulo, autor do requerimento; o Comandante do 22º Batalhão da PMMG, Ten.-Cel. PM Fernando Muniz; a Ilma. Sra. Maria das Graças Samarino, Diretora de Apoio à Família, ao Idoso e à Mulher e representante do Prefeito Municipal de Contagem, Dr. Ademir Lucas; as autoridades presentes, crianças, jovens, senhoras e senhores. A Prefeitura de Belo Horizonte vem realizando, há algum tempo, com êxito, esses projetos voltados para a criança e o adolescente. Seu objetivo é agir em duas frentes. Uma delas é unificar as verbas, trabalhando esses programas juntamente com outros da área social, para que a criança e o adolescente sejam atendidos de forma integral. A outra frente é ampliar a população atendida por esses programas, expandindo seus benefícios para um maior número de crianças e adolescentes. A Prefeitura sente-se orgulhosa por esta homenagem e agradece a atenção da Assembléia Legislativa e, em especial, do Deputado João Paulo. Boa tarde a todos.

Palavras do Deputado João Paulo

Exmo. Sr. Deputado Alberto Pinto Coelho; Exmo. Sr. Secretário Maurício Borges Lemos; Exmo. Sr. Secretário Enilson Heiderick; ilustre Ten.-Cel. PM Fernando Muniz; Sra. Maria das Graças, colegas Deputados, autoridades civis e militares, atletas, ex-atletas, profissionais da imprensa, senhoras e senhores, tive a honra de propor a esta Casa que prestasse esta singela homenagem à Secretaria Municipal de Esportes em razão dos relevantes serviços prestados à sociedade belo-horizontina. São programas espetaculares, voltados para a inclusão de segmentos inteiros, historicamente excluídos da nossa sociedade, que estão dando excepcionais frutos pelas mãos habilidosas do Secretário Maurício Borges e do Secretário Enilson Heiderick, que estão colocando a Secretaria Municipal de Esportes num patamar jamais imaginado. A Secretaria, é bom frisar, em respeito a ilustres figuras de grande dimensão que por lá passaram e trabalharam dentro de processo de grande diversidade, está conseguindo êxitos enormes.

Gostaria de me dirigir neste momento ao ilustre Deputado João Leite, colega desta Casa, em outra época Vereador e Secretário, que se encontra no Plenário. O Deputado João Leite, quando à frente da Secretaria Municipal de Esportes, com orçamento restrito - e essa sempre foi a amargura da administração pública -, conseguiu fazer um trabalho excelente, criando programas que agora, sob o gerenciamento de Enilson Heiderick, estão sendo potencializados com maior apoio do Prefeito Célio de Castro, que teve a felicidade de convidar para o cargo uma pessoa dinâmica, competente e dedicada como Enilson Heiderick, que pegou esses programas e tem feito deles a grande vedete da administração da Prefeitura. Enilson Heiderick poderia ser chamado de revelação da administração, já que é um administrador que já vem prestando bons serviços a Belo Horizonte, mas é novato na administração, porque era Vereador até bem pouco tempo atrás e agora, convidado por S. Exa. o Prefeito para compor a administração municipal, tem feito um trabalho excepcional. E muito me honra ter tido a iniciativa de homenagear, por meio deste Poder Legislativo Estadual, essa figura, aplaudindo esse trabalho da maior dimensão, da maior visibilidade e que merece o nosso aplauso, elogio, apreço e estímulo.

Historicamente, pode-se perceber que o esporte tem sido uma síntese da atuação dos poderes públicos. O esporte é tudo e está presente em todas as atividades.

Na área da administração pública, tendemos a valorizar educação e saúde como um binômio do qual o Estado não pode se descuidar nem descuidar, e o esporte é saúde. Para os sedentários, os médicos estão sempre recomendando a prática de esportes, de caminhada e de exercícios em academias. O esporte é educação para a vida e nos traz muitos benefícios. Se, em um primeiro momento, é educação física, em um segundo, proporciona a mente sã. E a Secretaria de Esportes tem cuidado dessa área com absoluto carinho e competência.

O esporte é um instrumento de ascensão e mobilidade social. Quem de nós não conhece um atleta, da atualidade ou do passado, que se fez através do esporte? Não teria coragem de declinar os nomes, porque não terminaria hoje de listar as pessoas humildes, anteriormente excluídas, que, por meio do esporte, tiveram a chance de crescer e de se mostrar, aparecendo nas capas dos principais jornais do Brasil e do mundo.

Se Pelé não tivesse sido o maior atleta do século, apesar de suas incursões na área da música, não teria a dimensão internacional que hoje ostenta. Nós o conhecemos como atleta, graças à sua projeção no esporte.

Existem outros nomes de projeção. Em Minas Gerais, quantos não são os garotos nascidos nas favelas que praticaram descalços, em sua infância e adolescência, futebol com bola de meia, por falta de recursos, e que acabaram projetando-se na carreira, de forma espetacular, ganhando espaço em todos os veículos de comunicação?

Lembro aqui o Guga, que é notícia em todos os jornais escritos e televisionados do mundo, quando ganha uma partida de tênis, quando perde e, também, quando não joga.

O esporte é autêntica panacéia e instrumento de mobilidade e ascensão social para as pessoas humildes. Felizmente, não temos podido perceber os garotos que, nascidos em berço de ouro, com todas as condições, vão treinar em times como Atlético, Cruzeiro, América, Botafogo, Vasco, Bahia, Fluminense, Corinthians e São Paulo, pois, apesar de nascidos em classes sociais mais abastadas, não têm o mesmo sucesso daqueles que estariam teoricamente excluídos, mas têm sido as grandes estrelas do futebol e de outros esportes no mundo inteiro.

No ano passado, estive no campo do Barcelona, na Espanha. Fiquei de queixo caído ao perceber a estrutura voltada para projetar não apenas o Barcelona, mas também os seus jogadores. Havia uma estrutura voltada para o Rivaldo. No campo do Barcelona, que possui as dimensões aproximadas do Mineirão, na fachada, há um museu; no subsolo, um "shopping center", onde há uma câmara de televisão acoplada a um terminal de computador, no qual qualquer pessoa pode tirar foto ao lado do Rivaldo, conversar e apertar a sua mão. Havia uma fila quilométrica de pessoas com a camisa 10 do Rivaldo, para fazer essa fotografia, a fim de levá-la para os seus diversos países. Barcelona é a capital mundial do turismo e possui uma indústria fantástica voltada para reverenciar um valor brasileiro que, com certeza, seria um elemento condenado à exclusão, caso não ocorresse a sua ascensão espetacular no meio do esporte. O esporte tem prestado ao mundo esse serviço de unificação e de intercâmbio de culturas. Falávamos da educação e da saúde. E a cultura? O esporte tem sido um instrumento de viabilização do intercâmbio social no mundo. Nenhum outro instrumento poderia fazer o mesmo.

Durante muito tempo, percebi, com tristeza, que os fabricantes de cigarros se aproveitavam do esporte para veicular essa praga, com toda a competência, no mundo inteiro. No Brasil, até o final do ano passado, podíamos assistir às mais bonitas propagandas de cigarros atreladas às atividades esportivas, querendo dizer que o cidadão fumante poderia ser esportista e que o esporte poderia estar ligado ao cigarro. Prometiam dar ao fumante tudo o que, na realidade, o cigarro retira, pois retira a sua capacidade pulmonar, tornando-o incompatível com a prática do esporte. Em boa hora, graças a um trabalho que realizamos, o Ministro comprou a nossa idéia e remeteu ao Plenário do Congresso Nacional uma lei proibindo a propaganda de cigarros neste País. Nunca mais as televisões, os jornais e as rádios veicularam propagandas de cigarros em nosso meio. Desejamos saúde e esporte para o nosso povo.

Já cumprimentei a Prefeitura de Belo Horizonte e a Secretaria de Esportes. Cumprimento agora todos os presentes. Vocês que fazem parte do Programa Criança e Adolescente, em suas várias modalidades, do Programa Vida Ativa e do Programa Superar estão de parabéns. Deus abençoe a todos. Vamos em frente. Muito obrigado.

Palavras do Sr. Enilson de Oliveira Heiderick

Exmo. Sr. Deputado Alberto Pinto Coelho, 1º-Vice-Presidente da Assembléia Legislativa e representante do Presidente da Assembléia Legislativa; Deputado João Paulo, amigo e autor do requerimento que deu origem a esta solenidade; Ten.-Cel. PM Fernando Muniz, Comandante do 22º BPM, onde temos um núcleo do Bom de Bola, Bom de Escola, muito bem administrado por ele; Ilma. Sra. Maria das Graças, Diretora de Apoio à Família, ao Idoso e à Mulher; Prof. Maurício Borges, autoridades presentes, crianças e jovens, senhoras e senhores, muito honrado me encontro neste momento ao ouvir as palavras proferidas pelo nobre Deputado João Paulo, digno representante do povo mineiro.

Com enorme satisfação, me encontro neste momento como Secretário de Esportes do Município de Belo Horizonte. Quando assumi esta Secretaria, bastaram pouco mais de 100 dias para me convencer de que realmente a visão do Prefeito Célio de Castro estava correta ao incluir a Secretaria Municipal de Esportes no orçamento participativo da Capital, como sendo um dos oito vetores da sua política social.

O trabalho em equipe, muito bem representado no esporte, nos permite ver que mais importante que contabilizar sucessos individuais é esforçar-se pelo sucesso coletivo. Com esse princípio, poderemos orquestrar um trabalho político realmente ético, democrático e voltado ao social.

Gostaria de dizer que o trabalho com o esporte é um dos mais gratificantes que existem. O esporte é, talvez, um dos maiores esteios da política pública moderna, que trabalha com a prevenção de fatores sociais adversos, na área da saúde, da educação e da assistência social.

Ainda neste final de semana, estivemos presentes, oferecendo ao município a III Volta Internacional da Pampulha, em parceria com a Rede Globo de Televisão, um sucesso de prova esportiva, que, além de aglomerar nesta cidade atletas de vários países, numa festa de incomparável beleza e organização, representa incentivo ímpar para os atletas do município continuarem no seu treinamento diário, fator de efetiva contribuição para a melhoria do nível técnico desses atletas.

Não poderia deixar de citar a maior competição de futebol amador do País, a Copa Centenário de Futebol Amador, que só nesta edição reuniu 5 mil atletas e um público de aproximadamente 100 mil espectadores nos campos de várzea de nosso município, tornando estes grandes cenários para um espetáculo que não pode parar.

Quanto ao esporte escolar, iniciaremos em novembro os Jogos Estudantis Municipais, visando criar o espaço participativo de competições entre escolas de ensino fundamental de Belo Horizonte, incentivando o hábito e o gosto pela atividade física prazerosa e, sobretudo, o uso saudável do tempo livre das crianças e adolescentes das regiões mais carentes da nossa cidade.

Hoje, representando aqui a Secretaria de Esportes da Prefeitura de Belo Horizonte, estamos muito orgulhosos, ao recebermos, nesta reunião especial desta prestigiosa Casa, esta homenagem pela criação e implementação dos Programas Criança e Adolescente, Vida Ativa e Superar.

A criança não é um simples organismo em mudança, um dado etário, um ser imperfeito, um vir-a-ser do adulto. É, sim, um ser completo e complexo, alguém profundamente enraizado em um tempo-espaço no qual interage, influenciando assim o meio onde vive e sendo influenciado por ele. Em suma: a criança produz história e cultura.

É fundamental que os estudiosos conscientes empenhem-se em discutir e assegurar os direitos humanos da criança, os direitos de ser, pensar, sentir, querer, viver e sonhar. A criança que sonha é uma criadora de mundos, é uma inventora de ousadias e utopias.

O direito de sonhar deveria figurar entre os 30 direitos humanos das Nações Unidas. É como água que dá de beber aos outros direitos, que, sem ele, morreriam de sede.

O Programa Criança e Adolescente, da Secretaria Municipal de Esportes, oferece a mais de 10 mil crianças e jovens de Belo Horizonte atividades esportivas norteadas pelos princípios de inclusão, participação, ludicidade e respeito. É composto por quatro projetos:

Dente de Leite: consiste no desenvolvimento de escolinhas de futebol para crianças e adolescentes entre 9 e 17 anos, orientadas por ex-jogadores de futebol profissional e por assistentes da própria comunidade.

Módulo de Esporte e Lazer - MEL: consiste no desenvolvimento de escolinhas esportivas, nas modalidades de futsal, voleibol, basquetebol, handebol, tênis, futebol "society" e natação, para crianças e adolescentes de 7 a 15 anos.

Bom de Bola, Bom de Escola: são escolinhas de esportes implantadas nos equipamentos esportivos dos batalhões da PMMG na Capital, dirigidas a crianças e adolescentes de 7 a 15 anos, moradores das adjacências desses batalhões, visando à melhoria do rendimento escolar dos participantes, bem como à boa convivência entre polícia e comunidade.

Miguilim Esportes: oferece atividades pedagógicas de esportes e lazer para crianças e adolescentes com trajetória de rua, possibilitando novas formas de organização social através de experiências lúdicas e trabalho coletivo.

Efetuando neste momento um salto, vamos para outro extremo de faixa etária: vamos falar do prazer de ter mais de 50 anos. Este é o lema do Programa Vida Ativa. A Organização Mundial da Saúde estima que, em dez anos, 25% da população mundial terá mais de 60 anos. Em face disso, o Programa Vida Ativa planeja, coordena, supervisiona, avalia e executa políticas públicas de esporte e lazer para pessoas com mais de 50 anos. Cinco estratégias de ação são utilizadas:

- 1 - atendimento direto através de núcleos regionalizados;
- 2 - eventos comemorativos e promocionais;
- 3 - cursos de capacitação;
- 4 - atendimento a instituições geriátricas de longa permanência;
- 5 - apoio a parcerias internas e externas ao serviço público.

Com isso, o Vida Ativa busca conscientizar não só o público da terceira idade, mas também toda a população belo-horizontina sobre as capacidades e habilidades que o idoso pode e deve manter e, sobretudo, desenvolver, em prol da melhoria de sua qualidade de vida e da garantia do pleno exercício da cidadania.

Reservei para o final algumas palavras sobre mais um programa, o Superar.

Tudo acabou. É o primeiro pensamento que passa pela cabeça de uma pessoa que, por um acidente, fica paraplégica. A partir de então, sua vida nunca mais será a mesma, e sentimentos como impotência e superação, derrota e esperança, desânimo e motivação caminharão sempre juntos, lado a lado. Reaprender a viver, recuperar o orgulho próprio, o amor pela vida e o respeito das pessoas são questões que estarão presentes no seu dia-a-dia para o resto da vida.

O esporte opera na vida dessas pessoas um verdadeiro milagre. Em pouco tempo, mas com muito trabalho, dedicação e psicologia, finalmente encontram um motivo para continuar lutando, reencontram uma razão para viver. O que era impossível é feito.

Tenho de ressaltar a emoção que o Programa Superar me proporcionou no dia 25/8/2001, na Av. Afonso Pena, com a realização da Corrida Rústica PPD, em que pude presenciar a verdadeira felicidade estampada nos rostos de quase 2 mil crianças e adolescentes portadores de deficiência física ou mental.

É por tudo isso que agradeço ao Prefeito Célio de Castro a confiança em mim depositada para estar à frente da Secretaria de Esportes de Belo Horizonte, em que vivencio hoje o esporte em todas as suas manifestações, com uma equipe de trabalho altamente qualificada. Tenho a honra de apresentar parte dessa equipe: o coordenador do Programa Criança e Adolescente, Prof. Peter Gontijo; o coordenador do Projeto Dente de Leite, Prof. Luiz Henrique Porto Vilani; a coordenadora do Projeto MEL, Profa. Tarcila Bretas; a coordenadora do Projeto Bom de Bola, Bom de Escola, Profa. Virna Munhoz; a coordenadora do Projeto Miguilim, Profa. Paula de Paula; a coordenadora do Programa Vida Ativa, Profa. Ana Maria Saraiva; o coordenador do Programa Superar, Prof. Hélio Feliciano Moreira; a Gerente de Programas Comunitários, Sra. Deyse Araújo; o supervisor dos núcleos do Programa Dente de Leite, o ex-atleta profissional Jair Bala; e todos os monitores e auxiliares de comunidade da Associação de Garantia do ex-Atleta Profissional do Estado: Arnaldo Duarte, Jorge Neves, Cláudia Carvalho, Solange, Robert, Ataíde e Alexandre.

Finalizo dizendo que é prazeroso estar à frente da Secretaria de Esportes, sentir o retorno da população quando se sente ouvida e atendida em seus anseios básicos. Esse é o lema da Prefeitura de Belo Horizonte, tão bem dirigida pelo Prefeito Célio de Castro. E é motivo de orgulho ter o nosso trabalho reconhecido pela Assembléia Legislativa.

Agradeço, primeiramente, a Deus; ao nobre Deputado João Paulo, companheiro de Câmara Municipal durante muitos anos; ao Prof. Maurício Borges, nosso Secretário e coordenador de oito Pastas da área social da Prefeitura de Belo Horizonte. Muito obrigado a todos.

Entrega de Livro

O Sr. Presidente - A Presidência convida a Sra. Cláudia Carvalho, Chefe de Gabinete do Secretário Municipal de Esportes, a proceder à entrega do livro "Os Melhores do Esporte nos Cem Anos de Belo Horizonte" a esta Presidência e ao autor do requerimento que deu origem a esta homenagem, o atuante Deputado João Paulo.

- Procede-se à entrega do livro.

Entrega de Placa

O Sr. Presidente - A Presidência tem a honra de entregar ao ilustre Secretário Municipal de Esportes de Belo Horizonte, Sr. Enilson de Oliveira Heiderick, uma placa alusiva a esta homenagem, com os seguintes dizeres: "Celebrar a vida com amor, respeito e qualidade. Amor à criança e ao adolescente, respeito àqueles que são jovens há mais tempo e qualidade de vida a pessoas especiais. A homenagem do Poder Legislativo Estadual ao grande e meritório trabalho desenvolvido pela Secretaria Municipal de Esportes de Belo Horizonte. Belo Horizonte, 30 de outubro de 2001. Deputado Antônio Júlio, Presidente". Solicito ao Deputado João Paulo que, em nome desta Presidência, faça a entrega da placa alusiva a esta homenagem.

- Procede-se à entrega da placa.

O Sr. Enilson de Oliveira Heiderick - Quero estender esta homenagem a todos os técnicos da Secretaria, a todos os coordenadores, a todos aqueles que estão na nossa equipe. Vocês fazem parte desta homenagem, com certeza.

O Sr. Presidente - A Presidência agradece a honrosa presença das autoridades e dos demais convidados.

MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 197ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 7/11/2001

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em turno único: Projeto de Lei nº 1.763/2001, do Governador do Estado, com a Emenda nº 8.

Em 1º turno: Projeto de Lei nº 718/99, do Deputado Paulo Piau, na forma do Substitutivo nº 1.

Matéria Votada na 303ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 7/11/2001

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Projetos de Lei nºs 346/99, do Deputado Amílcar Martins; 774/99, do Deputado Sebastião Navarro Vieira; 1.110/2000, da Deputada Elbe Brandão; 899/2000, do Deputado Paulo Piau; 1.421/2001, do Governador do Estado; 1.219/2000, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 1.244/2000, do Deputado João Paulo; 1.393/2001, do Governador do Estado; 1.300/2000, do Deputado Dinis Pinheiro, e 1.450/2001, da Deputada Maria José Haueisen.

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.279/2000, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 2; 1.628/2001, do Governador do Estado, com as Emendas nºs 1 a 31, e 1.743/2001, do Deputado João Leite, na forma do Substitutivo nº 1.

ORDENS DO DIA

Ordem do dia da 304ª reunião ordinária, em 8/11/2001

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

Homenagem ao Pe. Henrique Cláudio Lima Vaz.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Prosseguimento da votação, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 34/2001, do Deputado Sargento Rodrigues, que altera a redação

da Lei Complementar nº 50, de 13/1/98. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto.

Prosseguimento da votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.327/2000, do Deputado Dimas Rodrigues, que altera dispositivos da Lei nº 6.763, de 26/12/75, na redação dada pela Lei nº 13.430, de 1999, e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta, ao vencido em 1º turno. No decorrer da discussão foi recebida a Emenda nº 3.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 979/2000, do Governador do Estado, que revoga disposição legal sobre o transporte de preso provisório ou condenado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Assuntos Municipais opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Direitos Humanos opina pela rejeição do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.162/2000, do Deputado Fábio Avelar, que dispõe sobre a política de proteção à fauna e flora aquáticas e de desenvolvimento da pesca e da aquicultura no Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 a 5, que apresenta. A Comissão de Política Agropecuária opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 5, da Comissão de Justiça, e 6, que apresenta. A Comissão de Meio Ambiente opina por sua aprovação com as Emendas nºs 2 a 5, da Comissão de Justiça, e 7 a 21, que apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 1, da Comissão de Justiça, e 6, da Comissão de Política Agropecuária. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 2 a 5, da Comissão de Justiça, 7 a 11, 13, 14, 16, 18, 19 e 21, da Comissão de Meio Ambiente, 22 e 23, que apresenta, 15 e 17, da Comissão de Meio Ambiente, na forma das subemendas que receberam o nº 1, que apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 1, 6, 12 e 20.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 5ª reunião ordinária da comissão Especial do Programa de Concessão de Rodovias, a realizar-se às 10 horas do dia 8/11/2001

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: tratar de assuntos de interesse da Comissão.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 5ª reunião ordinária da Comissão Especial do BDMG, a realizar-se às 16 horas do dia 13/11/2001

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: tratar assuntos de interesse da Comissão.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

Edital de Convocação

Reunião Extraordinária da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembléia para as 9 horas do dia 8/11/2001, destinada à discussão e votação de pareceres e à votação de requerimentos, a saber: Requerimentos nºs 2.627/2001, da Comissão Especial do BDMG, solicitando ao Presidente do BDMG informações sobre o número de empresas inadimplentes no Estado e outras; 2.665/2001, da Comissão de Fiscalização Financeira, solicitando ao Presidente do BDMG informações sobre os contratos realizados pelo Banco com empresas que se encontram em fase de execução, além de outras; 2.674/2001, da Comissão Especial do BDMG, em que solicita ao Presidente do BDMG o envio de relação contendo os valores emprestados e o volume de créditos inadimplentes, por município, com indicação do setor de atividade econômica por um período de dez anos; 2.707/2001, da Comissão Especial do BDMG, solicitando ao Presidente do BDMG o envio a esta Casa de todos os contratos realizados pelo Banco com repagamento total ou parcial por meio de apresentação de serviços; e 2.710/2001, da Comissão Especial do BDMG, em que solicita ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado o envio de cópias dos contratos firmados pelo BDMG com a empresa S.A. Estado de Minas, com as especificações que menciona; e à apreciação dos Projetos de Lei nºs 1.327/2000, do Deputado Dimas Rodrigues, que altera dispositivos da Lei nº 6.763, de 26/12/75, na redação dada pela Lei 13.430, de 1999, e dá outras providências; 979/2000, do Governador do Estado, que revoga disposição legal sobre o transporte de preso provisório ou condenado; e 1.162/2000, do Deputado Fábio Avelar, que dispõe sobre a política de proteção à fauna e flora aquáticas e de desenvolvimento da pesca e da aquicultura no Estado de Minas Gerais e dá outras providências; e do Projeto de Lei Complementar nº 34/2001, do Deputado Sargento Rodrigues, que altera a redação da Lei Complementar nº 50, de 13/1/98; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 7 de novembro de 2001.

Antônio Júlio, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Antônio Carlos Andrada, Dalmo Ribeiro Silva, João Pinto Ribeiro e José Henrique, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 8/11/2001, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de apreciar o Parecer para o 2º turno do Projeto de Lei n.º 1.696/2001 e os Requerimentos nºs 2.734, 2.735 e 2.746/2001.

Sala das Comissões, 7 de novembro de 2001.

Paulo Piau, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Agostinho Silveira, Dilzon Melo, Eduardo Hermeto, Ermano Batista, Márcio Kangussu e Sávio Souza Cruz, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 8/11/2001, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de apreciar os pareceres para o 1º turno do Projeto de Lei nº 1.756/2001, do Deputado Amílcar Martins, e dos Projetos de Resolução nºs 1.776/2001, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, e 1.825/2001, da Bancada do PFL.

Sala das Comissões, 7 de novembro de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Redação

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Paulo Pettersen, Alencar da Silveira Júnior, Amílcar Martins e Djalma Diniz, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 8/11/2001, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se discutirem e votarem pareceres sobre proposições em fase de redação final.

Sala das Comissões, 7 de novembro de 2001.

Glycon Terra Pinto, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 73/2001

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Anderson Adauto, Edson Rezende, Gil Pereira e João Batista de Oliveira, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 8/11/2001, às 10h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente e de se designar o relator.

Sala das Comissões, 7 de novembro de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Ivair Nogueira, Anderson Adauto, Dilzon Melo, Luiz Fernando Faria, Rêmolo Aloise e Rogério Correia, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 8/11/2001, às 11 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de tratar de assuntos de interesse da Comissão.

Sala das Comissões, 7 de novembro de 2001.

Mauro Lobo, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Chico Rafael, Jorge Eduardo de Oliveira, Kemil Kumaira e Paulo Piau, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 8/11/2001, às 11h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de tratar de assuntos de interesse da Comissão.

Sala das Comissões, 7 de novembro de 2001.

João Batista de Oliveira, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 55/2001

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Glycon Terra Pinto, José Milton, Antônio Carlos Andrada, José Braga e Paulo Piau, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 13/11/2001, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de apreciar o parecer para o 1º turno.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2001.

Glycon Terra Pinto, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.574/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Irani Barbosa, o projeto de lei em exame visa a declarar de utilidade pública a Associação dos Trabalhadores Aposentados e Pensionistas de Rio Piracicaba, com sede nesse município.

Conforme procedimento estabelecido nos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, a proposição, após ser publicada, foi distribuída a esta Comissão para ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

Para que uma entidade seja declarada de utilidade pública, deve ser pessoa jurídica, ter em sua diretoria pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções, e estar em funcionamento há mais de dois anos. É o que prevê o art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que regula a matéria.

Observando a documentação juntada aos autos, constatamos que a referida entidade preenche os requisitos legais; torna-se, pois, habilitada ao título declaratório proposto.

Apresentamos emenda à proposição para acrescentarmos a sigla pela qual a entidade também é conhecida.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.574/2001 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

" Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Trabalhadores Aposentados e Pensionistas de Rio Piracicaba - ATAP-RP -, com sede nesse município."

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Dilzon Melo, relator - Agostinho Silveira - Sebastião Navarro Vieira - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.829/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em tela pretende seja dada a denominação de Escola Estadual Alberico Ferreira Neves à Escola Estadual de São Sebastião da Estrela, no Município de Santo Antônio do Amparo.

Publicado em 18/10/2001, veio o projeto a esta Comissão para exame preliminar, em atendimento ao que dispõe o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame dá a denominação de Alberico Ferreira Neves à Escola Estadual de São Sebastião da Estrela, situada no Município de Santo Antônio do Amparo.

A iniciativa atende ao disposto no art. 61, XIV, da Constituição Estadual, que estabelece como atribuição desta Casa legislativa, com a sanção do Governador, sobre bens de domínio público.

Além disso, a proposição está em consonância com o disposto na Lei nº 13.408, de 21/12/99, que estabelece normas para a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público.

Não existe, pois, impedimento legal à normal tramitação do projeto, que se encontra de acordo com a legislação pertinente.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.829/2001 na forma original.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Ermano Batista, relator - Sebastião Navarro Vieira - Agostinho Silveira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.831/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Adelmo Carneiro Leão, o Projeto de Lei nº 1.831/2001 visa declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de São Domingos do Prata - CDC -, com sede nesse município.

Publicado em 18/10/2001, vem o projeto a esta Comissão para ser examinado preliminarmente, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição encontra-se corretamente instruída com os documentos indispensáveis à declaração de utilidade pública, exigidos pela Lei nº 12.972, de 27/7/98, que regula a matéria.

Uma vez que as condições ali mencionadas foram inteiramente preenchidas, não encontramos óbice à tramitação do projeto nesta Casa.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.831/2001 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Ermano Batista, relator - Sebastião Navarro Vieira - Agostinho Silveira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.834/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Maria José Haueisen, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Sociedade Beneficente Presbiteriana do Brasil em Piumhi - SBPP -, com sede no Município de Piumhi.

Publicada em 19/10/2001, foi a matéria distribuída a esta Comissão, a qual compete, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição.

Fundamentação

Conforme fica constatado do exame da documentação que compõe os autos do processo, a referida entidade possui personalidade jurídica própria, encontra-se em funcionamento há mais de dois anos, os cargos de sua direção não são remunerados, e os diretores são pessoas reconhecidamente idôneas.

Portanto, estão atendidos os requisitos constantes no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que disciplina o processo declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.834/2001 na forma em que foi apresentado.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Ermano Batista, relator - Sebastião Navarro Vieira - Agostinho Silveira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.707/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Fernando Faria, o projeto de lei em tela tem por escopo seja alterado o prazo a que se refere a Lei nº 12.995, de 30/7/98, para que os municípios se manifestem sobre a doação ou reversão dos imóveis que menciona.

Publicada em 30/8/2001, foi a matéria encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para ser estudada quanto aos aspectos pertinentes a cada uma delas.

Cabe a esta Comissão, portanto, proceder ao exame preliminar da matéria quanto à natureza jurídica, constitucional e legal, conforme o disposto no art. 102, III, "a", do Diploma Regimental.

Fundamentação

Objetiva a proposição conceder novo prazo para que os municípios interessados em receber bens imóveis públicos onde se encontrem instaladas praças de esportes formalizem seu interesse pela doação perante o doador.

Trata-se de matéria relevante, em vista dos benefícios que pode trazer para a sociedade no que diz respeito à cultura, ao lazer e à própria educação física, pois, com a transferência dos imóveis, o donatário implementará ações administrativas que poderão atender melhor às demandas.

A matéria se insere no âmbito de competência do Estado, por força do disposto no § 1º do art. 25 da Constituição da República, c/c o art. 9º da Carta mineira.

Por outro lado, inexistente irregularidade quanto à deflagração do processo legislativo, uma vez que o tema objeto da proposição não está entre as matérias de iniciativa privativa consignadas no art. 66 da Constituição Estadual.

Assim sendo, no que tange estritamente aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais do projeto, não há óbice à sua tramitação nesta Casa, cabendo ressaltar que as questões atinentes ao mérito deverão ser objeto de apreciação na Comissão seguinte.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.707/2001 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Ermano Batista, relator - Dilzon Melo - Agostinho Silveira - Sebastião Navarro Vieira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.709/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Pastor George, o projeto de lei em exame cria o Programa de Expansão de Bancos de Coleta de Sangue no Estado.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 30/8/2001, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em exame institui o Programa de Expansão de Bancos de Coleta de Sangue no Estado, estabelecendo que essa expansão consistirá na instalação de Bancos de coleta de sangue nos quartéis da Polícia Militar do Estado, de acordo com a Portaria nº 1.376, de 19/11/93, do Ministério da Saúde.

Em que pese ao nobre objetivo do projeto, temos de nos ater aos mandamentos constitucionais norteadores das ações dos poderes públicos. A propósito, é fundamental destacar que a organização do estado democrático de direito tem como um de seus pilares o princípio da separação de Poderes, baseado na divisão de funções. Assim, cabem ao Poder Executivo as atividades tipicamente administrativas.

O STF já se manifestou no sentido de que não cabe ao Legislativo criar programas de governo, como indica a decisão de questão de ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224-RJ, que afirmou não ser pertinente a edição de lei específica criando programa, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição.

Além disso, o projeto cria despesa para o Executivo. O art. 167, I, da Constituição da República veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual. Vale lembrar, ainda, que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 2000) exige que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental estejam acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Caso contrário, a geração de despesa ou a assunção de obrigação serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público.

O projeto incorre ainda em vício formal de iniciativa, contrariando a regra do art. 66, III, "f", da Constituição do Estado, que confere ao Governador a competência privativa para iniciar o processo legislativo em matérias relacionadas com a organização da Polícia Militar.

Resta-nos ainda informar que, de acordo com a Lei nº 1.171, de 29/7/93, que reorganiza a Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de

Minas Gerais - Fundação HEMOMINAS -, cabe a essa Fundação o credenciamento e a implantação de centros de hemoterapia e hematologia, assim como de núcleos regionais, agências transfusionais e postos de coleta, nas regiões do Estado onde existam hospitais de referência ou centros regionais de saúde. Ressalte-se também que a prestação de serviços hemoterápicos é controlada pela área de sangue da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA -, que, a partir do Pró-Sangue, atua na formulação e gestão da política nacional de hemoterapia, buscando a melhoria da qualidade da hemoterapia brasileira. Consta-se daí que já existem órgãos competentes para credenciar estabelecimentos que tenham condições físicas e técnicas de participar da hemorrede pública, sendo descabida e desnecessária a edição de lei para atingir tal finalidade. O credenciamento resume-se em um ato administrativo, a ser desempenhado pelos órgãos competentes após verificada a viabilidade da inclusão de determinados estabelecimentos entre os prestadores de um serviço que deve ser precedido de ampla fiscalização e controle do poder público devido a sua importância. Por esse motivo, julgamos oportuno encaminhar ao órgão competente um requerimento para que se estude a possibilidade de incluir os quartéis da Polícia Militar na rede pública de coleta de sangue.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.709/2001.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente e relator - Dilzon Melo - Ermano Batista - Sebastião Navarro Vieira - Agostinho Silveira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.759/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por meio da Mensagem nº 216, de 2001, o Governador do Estado encaminhou à Assembléia Legislativa o Projeto de Lei nº 1.759/2001, que fixa jornada de trabalho para os segmentos de classes que menciona do Quadro Especial da Secretaria de Estado da Saúde - Anexo nº I - O, de que trata o Decreto nº 36.033, de 14/9/94, e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 15/9/2001, o projeto foi encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno, vem a proposição a esta Comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Em reunião no dia 9/10/2001, esta Comissão, considerando que a vigência da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, impõe novas e severas condições a serem seguidas por todos os entes federados, especialmente no que se refere às despesas com pessoal, apresentou requerimento solicitando fosse a proposição baixada em diligência ao titular da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, para que este prestasse as informações exigidas pelos arts. 16 e 17 da referida norma. Aprovado o requerimento, foram cumpridos os trâmites normais relativos ao seu encaminhamento.

Tendo em vista o transcurso do prazo de suspensão da tramitação, previsto no art. 301 do Regimento Interno, emitimos nosso parecer, embora, até o momento, não nos tenha chegado o resultado da diligência. Solicitamos à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária que proceda à análise dos documentos, quando da apresentação de seu parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem como objetivo fixar a jornada de oito horas de trabalho para alguns segmentos do Quadro Especial da Secretaria de Estado da Saúde, constante no Anexo I - O do Decreto nº 36.033, de 14/9/1994, por meio de alteração do Decreto nº 36.737, de 31/3/1995. Estabelece o prazo de 30 dias a contar da data de sua vigência, para a opção por essa jornada por parte dos servidores lotados nos citados segmentos que trabalhem seis horas diárias, estendendo aos optantes, no que couber, as demais disposições do Decreto nº 36.737/95. Para atender às despesas decorrentes da execução da proposição, autoriza o Poder Executivo a abrir crédito até o limite de R\$ 705.840,00, observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 16/3/64.

A fixação do expediente de trabalho é matéria pertinente ao regime jurídico dos servidores, consubstanciado na Lei nº 869, de 5/7/52, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, recepcionada como lei complementar pela Constituição de 1989. Em seu art. 92, o Estatuto autoriza o Governo a estabelecer, em decreto, o expediente normal das repartições públicas, determinando o número de horas de trabalho para os diversos cargos e funções. Em consequência, a ampliação de jornada de trabalho de segmentos da Secretaria de Estado da Saúde poderia ter sido estabelecida por decreto. Entretanto, nada impede que o Governador do Estado, que possui a competência privativa para iniciar a tramitação de projetos dessa natureza, trate do assunto por meio de projeto de lei, com a finalidade de ampliar a discussão sobre sua decisão e conferir-lhe maior legitimidade.

Há que se ressaltar que o projeto em análise, ao ampliar a jornada de trabalho dos referidos segmentos, estende a eles as demais disposições do Decreto nº 36.737/95, que, em seu art. 3º, determina que a tabela de vencimento passa a ser a constante no anexo do Decreto nº 36.631, de 30/12/94, para jornada de 40 horas, e não mais aquela referente a jornada de 30 horas, estabelecida pelo Decreto nº 36.034, de 14/9/1994.

Em decorrência, haverá alteração na despesa de pessoal, o que justifica a autorização para a abertura de crédito adicional, na modalidade suplementar, destinado a reforçar dotação orçamentária já existente. Cabe à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária a análise dessa autorização.

Em sua mensagem, o Governador do Estado informa que o Decreto nº 36.737/95, que se pretende alterar, foi baixado com base na autorização legislativa contida no art. 24 da Lei nº 11.819, de 31/3/95. Esse dispositivo estende ao exercício de 1995 a vigência a que se refere o § 4º do art. 6º da Lei nº 11.510, de 7/7/94, alterada pela Lei nº 11.617, de 4/10/94, prorrogando, assim, a autorização dada ao Poder Executivo, em 1994, para conceder reajustes de remuneração aos servidores públicos estaduais, considerando-se o crescimento da receita estadual.

Embora estabelecida em lei, essa autorização é questionável, uma vez que a Constituição do Estado, no inciso VIII do art. 61, determina que a remuneração de cargo, emprego e função públicos é objeto de lei. Ademais, no parágrafo único do art. 6º, a Carta mineira veda a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro, ressalvados os casos nela previstos.

Observa-se que o decreto não está compreendido entre as espécies normativas decorrentes do processo legislativo, nos termos do art. 63 da

Constituição do Estado, caracterizando-se como ato geral e abstrato destinado a regulamentar uma lei. Assim, o Governador do Estado somente poderia dispor sobre a matéria em questão por meio de projeto de lei ordinária ou de lei delegada, em razão de autorização do Poder Legislativo e nos limites postos por este.

Diante disso, consideramos oportuno o tratamento adequado da matéria pelo Governador do Estado, evidenciado pelo envio de um projeto de lei para a alteração da jornada de trabalho dos servidores lotados em alguns setores da Secretaria de Saúde; todavia, julgamos conveniente desvincular a atual proposição do Decreto nº 36.737/95, pois é princípio geral do direito que, ordinariamente, um ato só possa ser desfeito ou alterado por outro que tenha obedecido à mesma forma.

Ademais, a falta de estrutura técnica do referido decreto dificulta o seu entendimento, prejudicando a atuação desta Casa, que visa a garantir consistência, segurança jurídica e eficácia na elaboração e na aplicação das leis.

Assim, apresentamos o Substitutivo nº 1, que amplia a jornada de trabalho em apoio à atividade-fim da Secretaria da Saúde.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.759/2001 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Fixa a jornada de oito horas diárias de trabalho para os segmentos de classe da Secretaria de Estado da Saúde que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A jornada de trabalho, a ser cumprida em dois turnos, dos cargos do Quadro Especial da Secretaria de Estado da Saúde, constante no Decreto nº 36.033, de 14 de setembro de 1994, relacionados no anexo desta lei, passa a ser de oito horas diárias.

§ 1º - O servidor lotado nos segmentos de classe previstos no anexo que cumpre seis horas de trabalho diárias poderá optar pela jornada de oito horas no prazo de 30 dias a contar da vigência desta lei.

§ 2º - O servidor que estiver em situação de acumulação de remuneração de cargos legalmente permitida só poderá optar pela jornada de oito horas se houver compatibilidade de horários.

Art. 2º - A tabela de vencimento dos segmentos de classes relacionadas no anexo desta lei é a constante no anexo do Decreto nº 36.631, de 30 de dezembro de 1994, com suas alterações posteriores.

Parágrafo único - A percepção dos vencimentos constantes na tabela de que trata este artigo fica condicionada ao efetivo exercício do servidor na Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 3º - Ficam incorporadas aos valores estabelecidos na tabela do Decreto nº 36.631, de 30 de dezembro de 1994, as parcelas remuneratórias decorrentes do reenquadramento ou do reposicionamento anteriores, bem como aquelas relativas às gratificações extintas em lei.

Parágrafo único - Se, após a incorporação de que trata este artigo, permanecer diferença a favor do servidor, esta será mantida como vantagem pessoal.

Art. 4º - O servidor transferido para a Secretaria de Estado da Saúde, atendida a existência de vaga e a conveniência da administração, fica sujeito ao cumprimento da jornada de trabalho de oito horas diárias.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o limite de R\$ 705.840,00 (setecentos e cinco mil oitocentos e quarenta reais), para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 16 de março de 1964.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Anexo

(a que se refere o art. 1º da Lei/2001)

Anexo I - O - Secretaria de Estado da Saúde:

a) Quadro III -1 - Carreira de Administração Geral:

a.1) Classe: Auxiliar Administrativo I, II e III;

a.2) Classe: Técnico Administrativo I, II e III;

a.3) Classe: Analista de Administração: I, II e III;

b) Quadro IV - cargos de outras carreiras:

b.1) Classe: Todas as classes de nível superior de escolaridade constantes no Quadro IV."

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Eduardo Hermeto, relator - Dilzon Melo - Sebastião Navarro Vieira - Ermano Batista - Agostinho Silveira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.785/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Dimas Rodrigues, tem como objetivo alterar dispositivos da Lei nº 13.457, de 12/1/2000, que dispõe sobre pensão por morte de contribuintes obrigatórios da Caixa Beneficente dos Ex-Guardas-Civis e Fiscais de Trânsito - CBGC - e dá outras providências.

Publicado em 27/9/2001, foi o projeto preliminarmente distribuído a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos da juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 103, IV, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise objetiva modificar substancialmente a lei que regulamenta o pagamento de pensão pelo Estado aos dependentes de contribuintes da Caixa Beneficente dos ex-Guardas Civis e Fiscais de Trânsito - CBGC.

Verifica-se que o art. 1º do projeto eleva o valor da pensão para 100% da remuneração do contribuinte obrigatório à época de seu falecimento, onerando o Tesouro do Estado.

Vislumbram-se no projeto vícios intransponíveis. A Constituição mineira, em seu art. 66, III, "c", reservou ao Chefe do Poder Executivo prerrogativa exclusiva para deflagrar o processo legislativo em matérias dessa natureza, que tratam de tema que envolve servidor público. Esse entendimento está consolidado nesta Casa e prevaleceu quando da apreciação do Projeto de Lei nº 1.233/2000, de origem parlamentar, que tratava de contribuição previdenciária devida ao IPSM. Naquele caso, por decisão da Presidência, foi a proposição anexada ao Projeto de Lei nº 1.511/2001, subscrito pelo Governador do Estado, o qual dispunha sobre matéria semelhante, sob o argumento de que a iniciativa para dispor sobre o tema é do Chefe do Poder Executivo.

No julgamento da ADIN nº 1.421/DF, o acórdão do Supremo Tribunal Federal ficou assim ementado: "Constitucional. Lei do Distrito Federal, de iniciativa parlamentar. Complementação de aposentadoria de ex-funcionários públicos integrados na forma da lei. Competência reservada ao Chefe do Executivo quanto à iniciativa de lei que dispõe sobre servidores públicos. Art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição" ("DJ", 10/8/2001, p. 138. Relator: Ministro Nelson Jobim).

Conforme consta na própria justificação do projeto, o aumento do valor dessas pensões poderá atingir 1.300 pessoas, sendo que os reflexos financeiros no Tesouro do Estado consideráveis. Ao contrário do que prescrevem a Constituição da República, em seu art. 195, § 5º, e a Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no seu art. 24, não ocorreu a indicação das fontes necessárias a custear a majoração que ora se pretende, nem mesmo foi apurado o impacto financeiro da medida.

Sendo assim, a proposição padece de vício de inconstitucionalidade de naturezas formal e material, o que impede sua tramitação nesta Casa.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.785/2001.

Sala das Comissões, 6 de outubro de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Sebastião Navarro Vieira, relator - Agostinho Silveira - Dilzon Melo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.806/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Tadeu Leite, o Projeto de Lei nº 1.806/2001 autoriza o Poder Executivo a isentar os alunos do pagamento da taxa de inscrição ao exame supletivo de ensino fundamental.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 6/10/2001, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art.188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame dos aspectos constitucionais e legais pertinentes à matéria, fundamentado nos termos que se seguem.

Fundamentação

A proposição visa a autorizar o Poder Executivo a isentar os interessados do pagamento da taxa de inscrição ao exame supletivo do ensino fundamental.

O Decreto nº 35.503, de 30/3/94, que aprova o regulamento do Conselho Estadual de Educação e dá outras providências, em seu art. 2º, inciso III, dispõe, "in verbis":

"Art. 2º - Ao Conselho Estadual de Educação cabe, especificamente:

III - no ensino supletivo:

a) baixar normas sobre:

- 1) estrutura e funcionamento de ensino;
- 2) autorização, reconhecimento e inspeção dos cursos;
- 3) exames supletivos;
- 4) equivalência entre o ensino regular comum e o de suplência;

b) indicar, anualmente, os estabelecimentos de ensino que podem realizar exames supletivos".

A Secretaria de Estado da Educação, por meio do Edital nº 2/2001, tornou pública a realização de exames supletivos para os ensinos fundamental e médio a ocorrerem no mês de dezembro de 2001. No item 5.4 estabeleceu que a taxa de inscrição será de R\$ 5,00 por disciplina, sendo seis as disciplinas do ensino fundamental e oito as do ensino médio.

Verifica-se que o projeto sob exame, de iniciativa parlamentar, propõe a isenção de taxa de inscrição de exames supletivo do ensino fundamental, atividade regulamentada no âmbito estadual pelo Decreto nº 35.503, de 1994, por meio do Conselho Estadual de Educação, órgão integrante da estrutura da Secretaria de Estado de Educação.

Cabendo ao Poder Legislativo zelar pelos direitos sociais, deve ele fazer cumprir, no caso, a Constituição Federal e o disposto no art. 196, incisos I e V da Constituição Estadual, que dizem, "in verbis":

"Art. 196 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e freqüência à escola e permanência nela;

V - gratuidade do ensino público;"

Numa primeira análise, pode-se dizer que o valor cobrado como taxa de inscrição é irrisório. Mas, se tomarmos como base o ensino médio, se o pretendente se inscrever nas oito matérias possíveis, ele desembolsará a quantia de R\$ 40,00 para efetivar sua inscrição. Esse valor representa muito para o bolso do cidadão brasileiro, que tem o direito à educação gratuita garantido pelas Constituições Federal e do Estado. Assim, não deve e não pode o Poder Executivo, com a justificativa de cobrir gastos que deveriam ser pagos pelos impostos, cobrar por um serviço que deve ser gratuito.

Ora, se ao Estado é imposto o dever de gratuidade do ensino público, não há razão para a cobrança da referida taxa de inscrição para o exame supletivo, pelo que somos pela aprovação da proposição.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.806/2001.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Dilzon Melo - Sebastião Navarro Vieira - Ermano Batista.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.826/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Amilcar Martins, o projeto de lei em epígrafe institui mecanismos de incentivo ao acesso de setores etnoraciais historicamente discriminados em estabelecimentos de ensino superior público estadual.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 16/10/2001, foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto considera grupos etnoraciais historicamente discriminados os estudantes afro-brasileiros classificados pelo IBGE na categoria negros e pardos e os estudantes índios, assim identificados conforme a Lei Federal nº 6.001, de 1973 (Estatuto do Índio). De acordo com a proposição, esses estudantes farão jus à cota mínima de 20% do total de vagas efetivamente existentes em cada período ou ano letivo nos estabelecimentos de ensino superior público estadual, quais sejam a Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES - e a Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG.

Os candidatos deverão preencher os requisitos legais para admissão nas universidades públicas do Estado e serão classificados em lista autônoma. Não sendo selecionados para o número de vagas reservadas, os candidatos serão agregados à lista de classificação geral, em igualdade de condições com os demais candidatos. A proposição dispõe ainda, que, não sendo preenchidas as vagas reservadas, estas serão acrescidas ao restante das vagas existentes.

Além disso, o projeto prevê a elaboração e a manutenção de banco de dados referente aos setores etnorraciais historicamente discriminados, a ser organizado de forma a coletar e disponibilizar informações referentes a educação, saúde e mercado de trabalho, além de outras áreas previstas em regulamento.

A Constituição da República, no seu art. 5º, inscreve o princípio da igualdade perante a lei, "sem distinção de qualquer natureza". Esse princípio foi reforçado pelo legislador constituinte federal por meio de vários outros, a exemplo do inciso I desse mesmo artigo, que declara que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Concomitantemente, a doutrina de José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", destaca a busca da "igualização dos desiguais pela outorga de direitos sociais substanciais", a exemplo dos constantes no art. 7º, incisos XXX e XXXI, da Carta Magna, que prescrevem regras de igualdade material, que proíbem distinções fundadas em certos fatores. Desse modo, é vedada a diferença de salários, do exercício de funções e do critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil e qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.

Na perspectiva desse doutrinador, "a previsão, ainda que programática, de que a República Federativa do Brasil tem como um de seus objetivos fundamentais 'reduzir as desigualdades sociais e regionais' (art. 3º, III)", aliada à garantia de que o direito à educação deve reger-se por princípios democráticos e de igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, constituem demonstração inequívoca da preocupação do constituinte federal com a justiça social e representam reais promessas de busca da igualdade material.¹

Nesse passo, a igualdade que se revela entre os seres humanos, como indivíduos da mesma espécie, não exclui a possibilidade de inúmeras desigualdades fenomênicas entre eles, a exemplo das desigualdades físicas, morais, políticas, sociais, etc. A idéia de igualdade alia-se à idéia de justiça na atividade legiferante do parlamentar que tenha por meta tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. "Porque existem desiguais é que se aspira à igualdade real ou material que busque realizar a igualização das condições desiguais, do que se extrai que a lei geral, abstrata e impessoal que incide em todos igualmente, levando em conta apenas a igualdade dos indivíduos e não a igualdade dos grupos, acaba por gerar mais desigualdades e propiciar a injustiça".²

Como vemos, o princípio da igualdade não pode ser entendido em sentido individualista, que não leve em conta as diferenças entre grupos. Vale dizer que as pessoas ou situações são iguais ou desiguais de modo relativo, ou seja, sob certos aspectos. São esses fundamentos que permitem à legislação tutelar pessoas que se achem em posição de desigualdade, ou de inferioridade em relação a certos direitos.³

Também para Alexandre de Moraes, em sua obra "Direito Constitucional", as diferenciações normativas podem ser consideradas não discriminatórias, desde que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos. Sobre esse particular, assim conclui o constitucionalista: "os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado."⁴ É o caso da proposição sob análise.

Como vemos, os argumentos apresentados demonstram a presença de respaldo jurídico-constitucional para a proposição sob análise. Ressalvamos, contudo, a manutenção do art. 5º do projeto. Ocorre que esse dispositivo, ao atribuir competência ao Conselho Estadual de Educação, órgão autônomo e integrante da estrutura administrativa da Secretaria de Estado da Educação, contraria o art. 66, III, "e", da Constituição do Estado.

Por outro lado, entendemos necessário acrescentar ao projeto o artigo que remete ao Poder Executivo a regulamentação da matéria, ocasião em que aquele Poder poderá, com maior propriedade, atribuir o caráter administrativo às infrações à lei, bem como especificar o órgão competente para apurá-las. À luz desse argumento, damos nova redação ao art. 5º do projeto, por meio da Emenda nº 1, apresentada ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.826/2001 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação."

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Ermano Batista, relator - Dilzon Melo - Sebastião Navarro Vieira.

Silva, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, 16ª edição, Malheiros Editores, 01.1999, pp. 214 e 215.

² Ob. cit. pp. 216 e 217.

³ Ob. cit. p. 219.

⁴ Ob. cit., 9ª edição, Editora Atlas S.A., 2001, p. 63.

De autoria do Deputado Jorge Eduardo de Oliveira, o Projeto de Lei nº 1.305/2000 estabelece a proibição de implantação de aterro sanitário em áreas próximas de residências, cursos hídricos e mananciais.

Aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a esta Comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos regimentais. Integra este parecer a redação do vencido no 1º turno.

Fundamentação

Na forma como foi aprovado no 1º turno, com a redação do Substitutivo nº 1, o projeto prevê que a implantação de unidades de disposição final ou tratamento de resíduos sólidos urbanos próximo a zonas residenciais, corpos d'água ou unidades de conservação atenderá ao disposto em ato normativo do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM -, em especial no que diz respeito à distância mínima a ser observada, com base em estudo prévio dos órgãos seccionais de apoio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

A medida se justifica, tendo em vista que a implantação de unidades de resíduos sólidos urbanos - lixões, aterros sanitários ou correlatos - afigura-se como problemática e, muitas vezes, torna-se motivo de conflito quando feita nas imediações de zonas com ocupação urbana. Essa é a realidade de muitos municípios, como o de Belo Horizonte, que já não possuem espaços afastados mais adequados a empreendimentos dessa natureza. Por isso, deve-se levar em conta a necessidade de o órgão competente estabelecer as normas para essa atividade, de tal forma que a definição da distância em relação às zonas residenciais e aos mananciais siga os parâmetros técnicos ambientais e alcance o objetivo de resguardar a saúde da população, considerando a peculiaridade de cada município e suas limitações territoriais.

Entendemos, assim, que a iniciativa parlamentar estabelece, satisfatoriamente, as diretrizes para a elaboração de tais normas.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.305/2000, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2001.

José Milton, Presidente - Maria José Haueisen, relatora - Fábio Avelar - Doutor Viana - Miguel Martini.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.305/2000

Dispõe sobre a implantação de unidades de disposição final ou de tratamento de resíduos sólidos urbanos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A implantação de unidades de disposição final ou tratamento de resíduos sólidos urbanos próximo a zonas residenciais, corpos d'água e espaços territoriais e seus componentes especialmente protegidos, sem prejuízo da legislação em vigor e com base em estudo prévio dos órgãos seccionais de apoio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD -, atenderá ao disposto em ato normativo do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM -, em especial no que diz respeito à distância mínima a ser observada.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER SOBRE AS EMENDAS NºS 1 E 2 E O SUBSTITUTIVO Nº 1, APRESENTADOS EM PLENÁRIO, AO PROJETO DE LEI Nº 1.279/2000

(Nova redação, nos termos do art. 138, § 1º, do Regimento Interno)

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, visando adequar a legislação estadual ao disposto nas Leis Complementares nºs 99, de 20/12/99, e 102, de 11/7/2000, que modificaram a Lei Complementar nº 87, de 13/9/96, conhecida como Lei Kandir, nos aspectos concernentes a apuração, compensação, apropriação e estorno do crédito tributário.

Cumpridas as formalidades regimentais, o projeto foi examinado inicialmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária opinou pela aprovação do projeto. Encerrada a discussão em 1º turno, houve apresentação, em Plenário, do Substitutivo nº 1, do Deputado Antônio Júlio; da Emenda nº 1, do Deputado Djalma Diniz, e da Emenda nº 2, do Deputado Dimas Rodrigues. Retorna o projeto a esta Comissão para receber parecer sobre as emendas e o substitutivo.

Aprovadas alterações no parecer, com as quais concorda este relator, por sugestão da Bancada do PT, apresenta-se nova redação, nos termos do art. 138, § 1º, do Regimento Interno.

Fundamentação

Este relator, visando aperfeiçoar a redação do projeto de lei em tela e melhorar a operacionalidade das medidas nele propostas, decide apresentar o Substitutivo nº 2, que contempla parcialmente o Substitutivo nº 1, bem como contempla as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas em Plenário. Além disso, o Substitutivo nº 2 acolhe parcialmente sugestões de emendas apresentadas nesta Comissão por diversos Deputados.

Conclusão

Diante do exposto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.279/2000 na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado, e pela rejeição do Substitutivo nº 1. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, ficam prejudicadas as Emendas nºs 1 e 2.

SUBSTITUTIVO Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 1.279/2000

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Art. 1º - Os dispositivos abaixo relacionados, da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 -

§ 10 - Ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 11 e 11-A deste artigo, o imposto corretamente recolhido por substituição tributária é definitivo, não ficando, qualquer que seja o valor das saídas das mercadorias:

o contribuinte e o responsável sujeitos ao recolhimento da diferença do tributo;

o Estado sujeito à restituição de qualquer valor, ainda que sob a forma de aproveitamento de crédito para compensação com débito por saída de outra mercadoria.

§ 11 - É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor pago por força da substituição tributária, nas seguintes hipóteses:

I - caso não se efetive o fato gerador presumido;

II - caso se comprove que na operação final com mercadoria ou serviço ficou configurada obrigação tributária de valor inferior à presumida.

§ 11-A - A restituição de que trata o inciso II do parágrafo anterior é aplicável somente às operações com veículos automotores novos sujeitos ao regime de substituição tributária e será efetivada mediante creditamento na conta gráfica do contribuinte substituído no mês imediatamente subsequente àquele em que ocorreu o recolhimento a maior do valor do ICMS pago por força da substituição tributária, em montante equivalente à diferença entre o valor recolhido sobre o preço de venda sugerido pelo substituto e o efetivamente praticado na venda ao consumidor final, devendo ser este igual ou superior ao valor de custo do bem constante da nota fiscal de emissão do substituto, operando-se por meio da emissão de nota fiscal pelo contribuinte em seu próprio nome, a ser lançada no Livro de Registro de Apuração do ICMS, no quadro "Crédito do Imposto - Outros Créditos", mencionando-se a expressão "Ressarcimento - Substituição tributária".

Art. 29 -

§ 5º - Para o efeito de aplicação deste artigo, será observado o seguinte:

1 - o débito e o crédito devem ser apurados em cada estabelecimento do contribuinte;

2 - é vedada a apuração conjunta, ressalvada, conforme dispuser o Regulamento, a hipótese de inscrição única;

3 - na hipótese de estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, situados no Estado, a apuração, ressalvadas as exceções previstas na legislação, será feita de forma individualizada, por estabelecimento, e, após o encerramento do período de apuração do imposto, os saldos devedor e credor poderão ser compensados entre si, conforme dispuser o Regulamento;

4 - darão direito a crédito:

a) a entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, hipótese em que:

a.1) a apropriação será feita à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento;

a.2) a fração de 1/48 (um quarenta e oito avos) será proporcionalmente aumentada ou diminuída, "pro rata die", caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês civil;

a.3) na hipótese de alienação do bem antes do término do quadragésimo oitavo período de apuração contado a partir daquele em que tenha ocorrido a sua entrada no estabelecimento, não será admitido, a partir do período em que ocorrer a alienação, o creditamento de que trata esta alínea em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

a.4) além do lançamento em conjunto com os demais créditos, no momento da apuração, o valor do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo permanente e o crédito correspondente serão escriturados em livro próprio;

b) a utilização de serviço de comunicação:

b.1) no período entre 1º de agosto de 2000 e 31 de dezembro de 2002;

b.1.1) por estabelecimento prestador de serviço de comunicação, na execução de serviço dessa natureza;

b.1.2) por estabelecimento que promova operação que destine ao exterior mercadoria ou que realize prestação de serviço para o exterior, na proporção destas em relação às operações e prestações totais;

b.2) a partir de 1º de janeiro de 2003, por qualquer estabelecimento;

c) a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

c.1) no período entre 1º de agosto de 2000 e 31 de dezembro de 2002;

c.1.1) que for objeto de operação subsequente de saída de energia elétrica;

c.1.2) que for consumida no processo de industrialização;

c.1.3) cujo consumo resulte em mercadoria ou serviço objeto de operação ou prestação para o exterior, na proporção destas em relação às operações e prestações totais;

c.2) a partir de 1º de janeiro de 2003, em qualquer hipótese;

d) a entrada, a partir de 1º de janeiro de 2003, de bem destinado a uso ou consumo do estabelecimento.

Art. 32 -

§ 4º - Devem ser também estornados os créditos referentes a bens do ativo permanente entrados no estabelecimento até 31 de julho de 2000 e alienados antes de decorrido o prazo de cinco anos contados da data da sua aquisição, hipótese em que o estorno será de 20% (vinte por cento) por ano ou fração que faltar para completar o quinquênio.

§ 6º - Em qualquer período de apuração do imposto, se bens do ativo permanente entrados no estabelecimento até 31 de julho de 2000 forem utilizados na comercialização, na industrialização, na produção, na geração ou na extração de mercadorias cujas saídas resultem de operações isentas, não tributadas ou com base de cálculo reduzida, ou na prestação de serviços isentos, não tributados ou com base de cálculo reduzida, haverá estorno proporcional dos créditos escriturados, conforme dispuser o regulamento.

§ 8º - Para efeito de aplicação do disposto nos §§ 6º e 7º, equiparam-se às tributadas as operações e prestações com destino ao exterior, bem como as isentas e com base de cálculo reduzida em que haja previsão de manutenção integral do crédito.

§ 12 - Para aplicação do disposto nos §§ 4º a 11, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista no art. 29, os créditos resultantes de operações de que decorra entrada até 31 de julho de 2000 de bens destinados ao ativo permanente serão objeto de lançamento em livro próprio ou em outro documento previsto na legislação tributária, na forma em que dispuser o regulamento.

Art. 33 -

§ 1º -

e) o do estabelecimento ou do domicílio do destinatário, quando o serviço for prestado por meio de satélite;

Art. 213 - Após a decisão irrecurável na instância administrativa, será feita compensação imediata entre o valor depositado pelo contribuinte, na forma do art. 212, e o valor do crédito tributário devido.

§ 1º - É facultado ao contribuinte optar pela restituição do valor depositado, se indevido, ou a diferença, se excessiva, aplicando-se em ambas as hipóteses a correção pela TJLP.

§ 2º - Incidirão juros sobre o depósito administrativo, calculados com base nos mesmos critérios adotados para sua cobrança em débitos fiscais estaduais.

Art. 215 - O depósito judicial poderá ser imediatamente levantado pelo Estado quando superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), observadas as normas contidas nesta seção e ainda o seguinte:

I - no caso de pagamento indevido ou a maior do tributo reconhecido em sentença condenatória transitada em julgado desfavorável à Fazenda Pública Estadual, o contribuinte efetuará imediatamente a compensação desse valor do crédito tributário devido, podendo mesmo transferir para terceiro;

II - a compensação referida no inciso anterior só poderá ser efetuada entre tributos da mesma espécie;

III - é facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição;

IV - no caso de fechamento da empresa fica o Estado obrigado a fazer a restituição no prazo máximo de cento e vinte dias;

V - a compensação ou a restituição será efetuada pelo valor do tributo corrigido monetariamente com base na variação da Taxa de Juros a Longo Prazo - TJLP -;

VI - a compensação se dará após liquidada a sentença judicial."

Art. 2º - Os arts. 31 e 33 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

"Art. 31 -

§ 3º - Em cada período de apuração do imposto, não será admitido o abatimento de que trata a alínea "a" do item 4 do § 5º do art. 29, na proporção das operações e das prestações isentas, não tributadas ou com base de cálculo reduzida em relação ao total das operações e das prestações, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º - Após o quadragésimo oitavo período de apuração do imposto, contado a partir daquele em que tenha ocorrido a entrada do bem destinado ao ativo permanente, também não será admitido o abatimento, a título de crédito, da eventual diferença entre o valor total do imposto incidente na operação relativa à entrada do bem e o somatório dos valores efetivamente lançados como crédito nos respectivos períodos de apuração.

Art. 33 -

§ 1º -

3) -

f) aquele onde seja cobrado o serviço, nos demais casos;"

Art. 3º - O § 3º do art. 33 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, fica restabelecido com a seguinte redação:

"Art. 33 -

§ 3º - Para efeito do disposto no item 3 do § 1º, na hipótese de prestação de serviços de telecomunicações não medidos, envolvendo localidades situadas nesta e em outra unidade da Federação, cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido, em partes iguais, para esta e outra unidade da Federação envolvida na prestação."

Art. 4º - O art. 12 da Lei 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 12 -

§ - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, e nas condições previstas em regulamento, a reduzir para até 7% (sete por cento) a carga tributária nas operações internas com produtos classificados nos seguintes códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM: tijolos cerâmicos, código 6904.10.00; tijoleiras (peças ocas para tetos e pavimentos), tapa-vistas (complementos de tijoleira) de cerâmica, código 6904.90.00; telhas cerâmicas, código 6905.10.00; manilhas e conexões cerâmicas, código 6906.00.00, promovidas por estabelecimento industrial."

Art. 5º - O art. 7º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e alterações posteriores, passa a vigorar acrescido do inciso XXIV com a seguinte redação:

"Art. 7º -

XXIV - à saída de concreto cimento ou asfáltico para emprego em obra de construção civil, quando preparado por construtor no trajeto até a obra."

Art. 6º - O crédito tributário relativo ao ICMS de qualquer natureza vencido até 31 de agosto de 2001, formalizado ou não, inclusive o inscrito em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, poderá ser pago de uma só vez até trinta dias da publicação desta lei, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) no valor dos juros moratórios e multa.

Art. 7º - O crédito tributário a que se refere o artigo anterior poderá também ser pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas, desde que o contribuinte o requeira e recolha o valor da primeira parcela até trinta dias contados da publicação desta lei.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, os juros moratórios e as multas serão devidos com redução de:

I - 90% (noventa por cento) para pagamento em até seis parcelas;

II - 80% (oitenta por cento) para pagamento em até oito parcelas;

III - 70% (setenta por cento) para pagamento em até doze parcelas;

IV - 60% (sessenta por cento) para pagamento em até dezoito parcelas;

V - 50% (cinquenta por cento) para pagamento em até vinte e quatro parcelas;

VI - 40% (quarenta por cento) para pagamento em até trinta e seis parcelas;

VII - 30% (trinta por cento) para pagamento em até cem parcelas;

VIII - 20% (vinte por cento) para pagamento em até cento e vinte parcelas.

§ 2º - Nas hipóteses dos artigos anteriores, os juros aplicáveis ao crédito tributário serão calculados com base na variação mensal da Taxa de Juros a Longo Prazo - TJLP -, instituída pela Lei Federal nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, em substituição à taxa SELIC, ou outra que vier a substituí-la.

§ 3º - Relativamente às multas isoladas, de qualquer origem, o seu valor será reduzido em 98% (noventa e oito por cento) para pagamento à vista, na forma do "caput" do art. 6º, e, quando parcelado, com observância dos incisos I a VIII do § 1º deste artigo, mesmo quando o crédito

tributário for constituído somente desta.

§ 4º - As empresas em processo de concordata preventiva ou suspensiva decretada até 31 de agosto de 2001 poderão também se habilitar ao benefício desta lei, pagando integralmente ou parcelando escalonadamente seus débitos.

§ 5º - Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior, o parcelamento será pago em parcelas iguais, mensais e consecutivas, tendo como data de vencimento o último dia dos meses subseqüentes ao do vencimento da primeira parcela.

§ 6º - O valor da parcela não será inferior a R\$100,00 (cem reais).

§ 7º - O pedido de parcelamento implica a confissão irretratável do débito, a expressa renúncia a qualquer recurso administrativo ou a desistência dos já interpostos.

§ 8º - O não-pagamento de três parcelas consecutivas importará o cancelamento do parcelamento e o restabelecimento do crédito tributário sem os benefícios de que trata esta lei.

§ 9º - Os benefícios previstos nesta lei não alcançam a importância já recolhida.

§ 10 - O disposto nesta lei estende-se ao crédito constituído somente de multa isolada."

Art. 8º - Ficam assegurados os benefícios desta lei aos créditos tributários relativos ao ITBI devidos até 12 de março de 1989, bem como aos créditos tributários relativos ao Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD -, constituídos até 31 de agosto de 2001.

Art. 9º - Os créditos tributários relativos ao Instituto Estadual de Florestas decorrentes de aplicação de multas por infração à legislação cometida até 31 de agosto de 2001 poderão ser pagos com as reduções de que tratam os arts. 6º e 7º, observadas as normas contidas nesta lei.

Art. 10 - Fica concedido aos contribuintes que pagam em dia suas obrigações fiscais, mensalmente, durante o ano de 2002, desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor do ICMS devido, de qualquer natureza, quando de seu pagamento.

Parágrafo único - Para efeito da aplicação deste artigo, serão considerados contribuintes que pagam em dia suas obrigações fiscais aqueles que:

I - permanecerem em dia com suas obrigações fiscais durante o ano de 2002;

II - nos três últimos exercícios fiscais, não se tenham beneficiado de anistia fiscal;

III - até 31 de agosto de 2001, estavam em dia com suas obrigações fiscais.

Art. 11 - Os benefícios previstos nesta lei somente se aplicam ao débito reconhecido pelo contribuinte.

§ 1º - Na hipótese de reconhecimento parcial de débito pelo contribuinte, os benefícios desta lei se restringem à exigência fiscal efetivamente reconhecida.

§ 2º - Ocorrendo a hipótese prevista no § 1º, deverá o interessado apresentar demonstrativo detalhado do crédito tributário a ser recolhido.

Art. 12 - Os contribuintes que têm parcelamento em curso poderão optar pelos benefícios desta lei, observando-se o seguinte:

I - o parcelamento em curso deverá ser cancelado, e imediatamente promovida a apuração do saldo remanescente, com todos os ônus legais e a restauração das multas que eventualmente tenham sido reduzidas;

II - os benefícios desta lei somente incidirão sobre o saldo remanescente do parcelamento em curso, apurado na forma do inciso anterior, não se aplicando às parcelas já quitadas;

III - o parcelamento de que trata este artigo não configura reparcelamento.

Art. 13 - Não incidirão honorários advocatícios na fase administrativa do processo tributário.

§ 1º - Os honorários advocatícios, arbitrados judicialmente, incidirão sobre os créditos tributários inscritos na dívida ativa cuja execução tiver sido efetivamente ajuizada.

§ 2º - Na hipótese de débito inscrito em dívida ativa:

I - a concessão do benefício de que trata esta lei fica condicionada ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios arbitrados judicialmente sobre o valor do crédito tributário efetivamente recolhido;

II - os honorários advocatícios serão recolhidos em número de parcelas não inferior ao concedido para o crédito tributário.

Art. 14 - Na hipótese de ação judicial ajuizada pelo contribuinte, a concessão do benefício de que trata esta lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, se for o caso.

Art. 15 - A utilização do benefício de que trata esta lei ou do pedido de parcelamento não homologa o pagamento efetuado, podendo ser

revogados os benefícios, caso não sejam cumpridos os requisitos legais.

Art. 16 - Ficam remetidos os créditos tributários do mesmo contribuinte em que o valor total de todos os processos tributários administrativos seja inferior a R\$2.000,00 (dois mil reais) e que tenham sido constituídos até 31 de dezembro de 2000.

Parágrafo único - Havendo ação judicial sobre créditos tributários remetidos na forma do "caput" deste artigo, fica o contribuinte dispensado do recolhimento das custas judiciais devidas.

Art. 17 - A ação de execução fiscal só será ajuizada quando o crédito tributário do mesmo contribuinte for superior a R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 18 - Será promovido o arquivamento definitivo das execuções fiscais que vierem a permanecer paralisadas por mais de cinco anos, desde que certificada a inexistência de bens para garantia de recebimento do crédito tributário.

Art. 19 - Não será promovida a execução fiscal contra sócio meramente cotista que não tenha participado da administração da empresa devedora, salvo se tiver concorrido para a prática da infração.

Art. 20 - Quando requerido e justificado pelo contribuinte, o Secretário da Fazenda, ouvido o Procurador-Geral da Fazenda Estadual, fará retornar à fase inicial o processo que se encontrar em execução fiscal, ou não, para reexame da Ação Fiscal.

Art. 21 - O produtor rural e as cooperativas que possuírem crédito acumulado do ICMS em razão de qualquer operação sob o regime de diferimento, bem como em razão de operação com ovos beneficiados pela isenção, poderá utilizá-lo, integralmente, sem qualquer vedação, bem como transferir, integralmente, o crédito acumulado para contribuinte deste Estado ou para fornecedor situado fora do Estado, desde que mantenha livros fiscais ou obtenha certificado de crédito do ICMS para controle de suas operações.

Art. 22 - Fica permitido ao contribuinte do ICMS o aproveitamento integral de quaisquer créditos relativos a operações com fibra de algodão de qualquer espécie, realizadas até 31 de dezembro de 2001, ainda que tais operações sejam beneficiadas com incentivos fiscais decorrentes de convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - ou sejam beneficiadas com incentivos e benefícios concedidos unilateralmente por atos normativos dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, será considerada a entrada de mercadoria remetida a estabelecimento localizado em território mineiro, a qualquer título, por estabelecimento que venha recolher o imposto à unidade da Federação de origem e se beneficie dos incentivos e benefícios fiscais previstos neste artigo.

Art. 23 - Ficam cancelados os créditos tributários, formalizados ou não, ajuizada ou não sua cobrança, inclusive inscritos em dívida ativa, em cujos lançamentos o Fisco adotou como base de cálculo para fins de substituição do imposto o preço máximo de venda a consumidor sugerido por tabelas divulgadas por entidades representativas do comércio varejista de medicamentos.

§ 1º - O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já recolhidas.

§ 2º - A base de cálculo para fins de substituição tributária com medicamentos é o valor correspondente ao preço máximo de venda ao consumidor final estabelecido no § 1º do art. 2º da Portaria nº 37, de 11 de maio de 1992, do extinto Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, que será calculado a partir do valor da operação consignado na nota fiscal de venda emitida pelo fabricante ou distribuidor, sendo vedada a utilização dos preços constantes de quaisquer tabelas publicadas por entidades do comércio de medicamentos.

Art. 24 - Ficam cancelados os créditos tributários, formalizados ou não, ajuizada ou não sua cobrança, inclusive os inscritos em dívida ativa, com relação à falta de recolhimento do imposto quando do desembaraço aduaneiro de máquinas, equipamentos, peças e acessórios importados do exterior destinados a integrar o ativo permanente da empresa industrial adquirente até a data de 31 de agosto de 2001 e que não tenham sido ainda utilizados, desde que:

I) não exista similar do produto de fabricação nacional, quando da importação.

II) seja feita a avaliação e a comprovação da não-utilização de máquina, equipamento, peça ou acessório, com a devida justificativa da situação relacionada à não-utilização do produto, mediante laudo ou parecer técnico;

III) o benefício seja requerido no prazo de até sessenta dias após a regulamentação desta lei.

§ 1º - Cumpridas as exigências do "caput" deste artigo, poderá a mercadoria ou bem ser transferido para outro contribuinte tomando-se como base de cálculo do imposto as hipóteses previstas no item 9 do Anexo IV a que se refere o art. 44 do Regulamento do ICMS, para fins de recolhimento do ICMS.

§ 2º - O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 25 - O montante arrecadado com as operações previstas nos arts. 6º e 7º desta lei será, em primeiro lugar, destinado ao pagamento do décimo terceiro salário do funcionalismo público estadual.

Art. 26 - Ficam cancelados os créditos tributários, formalizados ou não, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, relativos às operações com cana-de-açúcar, desde que as saídas sejam promovidas de um estabelecimento para o outro, do mesmo contribuinte.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 27 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto com relação aos arts. 29, 31, 32 e 33 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com a redação dada pelo art. 1º desta lei, cujos efeitos serão produzidos a partir de 1º de agosto de 2000, e em relação à norma prevista na alínea "d" do item 4 do § 5º do art. 29 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2000.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 6º do art. 29 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Sala das Reuniões, 6 de novembro de 2001.

Mauro Lobo, Presidente - Rêmoló Aloise, relator - Anderson Aduato - Luiz Fernando Faria - Dilzon Melo - Rogério Correia - Antônio Andrade.

Parecer sobre o Requerimento Nº 2.627/2001

Mesa da Assembléia

Relatório

A Comissão Especial do BDMG, por meio da proposição sob comento, requer à Presidência da Assembléia Legislativa seja encaminhado ofício ao Presidente do referido Banco, solicitando-lhe as seguintes informações:

I - o total de empresas inadimplentes no Estado, especificando as que se encontram em funcionamento e o número médio de empregos gerados por elas;

II - os principais indexadores utilizados na correção dos financiamentos e sua variação em relação aos índices de inflação;

III - a possibilidade de alteração do índice de correção definido no contrato original e de o devedor solicitar a alteração;

IV - os critérios adotados pelo BDMG para a renegociação dos créditos em atraso;

V - avaliação do impacto da renegociação dos indexadores junto ao repassador do crédito.

Após sua publicação, em 29/9/2001, vem a matéria à Mesa da Assembléia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento sob análise contém matéria cuja iniciativa está prevista no inciso IX do art. 100 do Regimento Interno, que atribui às comissões, em razão da matéria compreendida em sua denominação ou da finalidade de sua constituição, a competência de encaminhar, por intermédio da Mesa da Assembléia, pedido escrito de informação a dirigente de entidade da administração indireta e a outras autoridades estaduais.

A Comissão Especial do BDMG, instituída em 18/9/2001, tem por finalidade estudar o processo histórico de capitalização do Banco, apurar a sua situação financeira atual e contribuir para a renegociação dos débitos dos mutuários inadimplentes.

As informações solicitadas são de suma importância para o andamento dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão, pois tratam de empréstimos concedidos pelo BDMG a empresas particulares, e a intervenção desta Casa tem o intuito de verificar a legalidade dos critérios utilizados para a concessão dos benefícios, bem como dos contratos que estipulam as formas de ressarcimento do erário. Além disso, de posse das informações, a Comissão estará apta a elaborar propostas que signifiquem ponto de equilíbrio entre os interesses divergentes do Banco e das empresas inadimplentes.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 2.627/2001 na forma apresentada.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 7 de novembro de 2001.

Antônio Júlio, Presidente - Alberto Pinto Coelho, relator - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio.

Parecer sobre o Requerimento Nº 2.665/2001

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, a proposição sob análise intenta seja enviado ofício, em nome desta Casa, ao Presidente do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG -, a fim de solicitar-lhe o encaminhamento de todas as informações sobre os contratos realizados por este Banco com as empresas que se encontram em fase de execução, junto com a relação e os valores da execução de cada empresa.

Nos termos dos arts. 188 e 79, VIII, "c", do Regimento Interno, o requerimento foi publicado e, a seguir, encaminhado a este órgão colegiado, a fim de receber parecer.

Fundamentação

O BDMG é uma empresa pública, e os seus atos estão sujeitos à fiscalização e ao controle da Assembléia Legislativa, consoante o disposto no art. 62, inciso XXXI, da Constituição do Estado. Com efeito, esses dispositivos asseguram-lhe competência privativa de "fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta".

Por sua vez, o art. 74 da mesma Carta enuncia que tal controle envolve a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração indireta, abrangendo os princípios de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade do ato gerador da receita ou determinante de despesa e do de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação.

A previsão regimental para que os colegiados desta Casa possam, por iniciativa própria, exercer essa competência legislativa, encontramos-na no art. 100, inciso IX, segundo o qual às comissões, em razão da matéria de sua competência, da matéria compreendida em sua denominação ou da finalidade de sua constituição, cabe encaminhar, por intermédio da Mesa da Assembléia, pedido escrito de informação a Secretário de Estado, a dirigente de entidade da administração indireta, ao Comandante-Geral da Polícia Militar e a outras autoridades estaduais.

Como foi visto, a apresentação do requerimento configura o efetivo exercício de controle externo sobre atos do Poder Executivo, assegurado constitucionalmente. Além disso, queremos expressar o nosso ajuizamento de que a obtenção das solicitadas informações é imprescindível para que a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária possa bem desincumbir-se de sua competência.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 2.665/2001 na forma apresentada.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 7 de novembro de 2001.

Antônio Júlio, Presidente - Alberto Pinto Coelho, relator - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio.

Parecer sobre o Requerimento Nº 2.674/2001

Mesa da Assembléia

Relatório

A proposição em tela é de autoria da Comissão Especial do BDMG e tem por escopo seja enviado ofício, em nome desta Casa, ao Presidente do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG -, solicitando-lhe o envio de relação contendo os valores emprestados e o volume de créditos inadimplentes, por município, com indicação do setor de atividade econômica, por um período de dez anos.

O requerimento foi publicado no "Diário do Legislativo" de 12/10/2001 e, a seguir, enviado a este órgão colegiado para que, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno, receba parecer.

Fundamentação

O referido dispositivo regimental admite o acato de requerimento de informações a autoridades estaduais, desde que se refira a fato relacionado com matéria legislativa em trâmite, o que seguramente ocorre no caso, pois elas dizem respeito a operações realizadas pela mesma entidade que empresta o seu nome para designar a Comissão solicitante.

Vale salientar que esse mesmo artigo advém de outros mandamentos consubstanciados na Constituição mineira. Quanto ao aspecto formal, guarda sintonia com o § 3º do art. 54, que assegura a este parlamento, mediante sua Mesa: encaminhar pedido de informação a, entre outras autoridades estaduais, dirigente de entidade da administração indireta. No tocante ao conteúdo, devemos reportar-nos aos arts. 73 e 74, por disporem que os atos das unidades administrativas dos Poderes do Estado se sujeitarão ao controle externo, a cargo do Legislativo, controle esse que, além do aspecto político, envolve a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração indireta, observados os princípios de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de ato gerador de receita ou determinante de despesa e do de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação.

Como visto, a proposição encontra amparo quanto à iniciativa e revela-se pertinente, pois visa obter dados que irão subsidiar a Comissão Especial do BDMG a atingir os fins para os quais foi criada.

Conclusão

Em face do aduzido, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 2.674/2001 na forma apresentada.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 7 de novembro de 2001.

Antônio Júlio, Presidente - Alberto Pinto Coelho, relator - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio.

Parecer sobre o Requerimento Nº 2.707/2001

Mesa da Assembléia

Relatório

A Comissão Especial do BDMG, por meio da proposição em exame, requer à Presidência da Assembléia Legislativa seja encaminhado ofício ao Presidente do BDMG, solicitando o envio a esta Casa da relação dos contratos realizados pelo Banco com repagamento total ou parcial por meio de prestação de serviços.

Após sua publicação, em 19/10/2001, vem a matéria à Mesa da Assembléia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão do BDMG, criada em 18/9/2001, tem por finalidade estudar o processo histórico de capitalização do Banco e sua situação financeira

atual. Com base na atribuição dada àquela Comissão pelo art. 100 do Regimento Interno, compete-lhe encaminhar pedido de informação a autoridades estaduais, em razão da matéria compreendida em sua denominação ou da finalidade de sua constituição.

Dessa forma, a iniciativa do requerimento está perfeitamente adequada.

Além disso, conforme dispõe o art. 74 da Carta Estadual, compete à Assembléia Legislativa fiscalizar as contas da administração indireta, mediante controle externo. Por isso, o BDMG, empresa pública, tendo a participação do Estado no seu capital social, submete-se ao dito controle quanto aos aspectos financeiros e contábeis.

Ademais, a solicitação da Comissão Especial é indispensável para que esta Casa faça valer seu poder fiscalizatório, uma vez que trata de empréstimos públicos concedidos por aquele Banco a empresas particulares, cuja renegociação, além de submeter-se ao controle do Tribunal de Contas e do Banco Central, deverá estar de conformidade com os princípios da moralidade e da probidade, que regem a administração pública.

Por fim, resta-nos dizer que, de posse das informações, essa Comissão estará apta a tomar as devidas providências, caso verifique irregularidades nos contratos que prevêm a extinção das dívidas por meio de prestação de serviços ao BDMG.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 2.707/2001 na forma apresentada.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 7 de novembro de 2001.

Antônio Júlio, Presidente - Alberto Pinto Coelho, relator - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio.

Parecer sobre o Requerimento Nº 2.710/2001

Mesa da Assembléia

Relatório

Por intermédio da proposição em tela, a Comissão Especial do BDMG solicita o encaminhamento, em nome desta Casa, de ofício ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, a fim de requerer-lhe o envio de "cópia(s) do(s) contrato(s) firmado(s) pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG - com a empresa S.A. Estado de Minas, ou com a empresa que intermediou a cessão contratual, juntamente com o aditivo de repactuação da dívida e com o voto e o parecer do Conselheiro Maurício Brandi Aleixo sobre o contrato em questão".

O requerimento foi publicado no "Diário do Legislativo" de 20/10/2001 e, a seguir, encaminhado a este órgão colegiado para que, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno, receba parecer.

Fundamentação

A apresentação do requerimento pela Comissão Especial configura efetivo exercício de atribuição que lhe é conferida pelo art. 100, inciso IX, do Regimento Interno, a saber:

"Art. 100 - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, da matéria compreendida em sua denominação ou da finalidade de sua constituição, cabe:

IX - encaminhar, por intermédio da Mesa da Assembléia, pedido escrito de informação a Secretário de Estado, a dirigente de entidade da administração indireta, ao Comandante-Geral da Polícia Militar e a outras autoridades estaduais.".

A iniciativa da proposição encontra amparo, ainda, na Constituição mineira, em diversos artigos, principalmente nos que tratam da fiscalização e dos controles. Quanto aos arts. 73 e 74, estes dispõem que os atos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e de entidade da administração indireta se sujeitarão ao controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, com o auxílio do Tribunal de Contas, e que, em se tratando de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração indireta, levar-se-á em conta a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de ato gerador de receita ou determinante de despesa e do de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação.

Está, portanto, sobejamente demonstrado que a proposição, tanto sob o aspecto formal quanto o de conteúdo, está plenamente embasada em princípios constitucionais.

Cabe, ainda, expressar o nosso ajuizamento de que a legitimidade do pedido da documentação fica patente ao levar-se em conta que as informações dela extraídas são imprescindíveis para que a Comissão Especial do BDMG possa, com segurança e justiça, exercer o papel para o qual foi criada.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 2.710/2001 na forma apresentada.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 7 de novembro de 2001.

Antônio Júlio, Presidente - Alberto Pinto Coelho, relator - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 6/11/2001, as seguintes comunicações:

Do Deputado Wanderley Ávila, dando ciência à Casa do falecimento do Sr. Jorge Mariano Guimarães, ocorrido em 31/10/2001, em Várzea da Palma. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Marcelo Gonçalves (2), dando ciência à Casa do falecimento do Sr. Carlos Eduardo Caldas Bicalho, ocorrido em 6/11/2001, em Pedro Leopoldo, e da Sra. Leila Maria Lopes Fischer, ocorrido em 5/11/2001, em São José da Lapa. (- Ciente. Oficie-se.)

Da Deputada Maria Olívia, dando ciência à Casa do falecimento de Maísa de Mello Fonseca, ocorrido em 3/11/2001, em Belo Horizonte. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 7/11/2001, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, 1.576, de 15/12/98, e 1.993, de 20/2/2001, observadas as estruturas estabelecidas pelas Deliberações da Mesa nº 1.723, de 1999, 2.052, de 2001, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Álvaro Antônio

nomeando Vandali de Almeida Cruz para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 4 horas.

Gabinete do Deputado Paulo Pettersen

exonerando Maria Celeste Knupp Wissel do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas;

nomeando Maione Gerhardt Lopes para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas.

Nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.767, de 11/5/89, assinou o seguinte ato:

nomeando Neillor Mateus Antunes Braga para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Parlamentar, padrão AL-25, código AL-DAI-1-05, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria.